



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

SABRINA LACERDA LEITE

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO *REFORMATIO IN
PEJUS* INDIRETA NO ÂMBITO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO
JÚRI

SOUSA - PB
2010

SABRINA LACERDA LEITE

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO ÂMBITO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Dr^a. Jônica Marques Coura Aragão.

SOUSA - PB
2010

SABRINA LACERDA LEITE

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*
INDIRETA NO ÂMBITO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Jônica Marques Coura Aragão.

COMISSÃO EXAMINADORA:

Data de aprovação: _____

Orientadora: Prof.^a Jônica Marques Coura Aragão

Examinador interno

Examinador externo

À minha família.
À Deus,
cuja presença fez sentir-se em
todos os dias dessa
caminhada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, à Deus, pela vida, pela sagrada presença, pela proteção constante, por me proporcionar viver essa especial conquista.

À minha família, meus pais Vilma e Jansen, e meus irmãos Jansen Junior, Alysson e Karoline, pelo inestimável e incomparável apoio que sempre me dedicou ao longo da vida.

Aos colegas e amigos da turma, pelas alegrias proporcionadas ao longo do curso, e pela amizade, da qual sempre lembrarei.

À minha Orientadora, a Prof^a. Jônica Marques Coura Aragão, pela indispensável contribuição para a elaboração deste trabalho.

Aos professores e funcionários do CCJS, pelo acolhimento, por todo o conhecimento transmitido, pela essencial contribuição para a minha formação acadêmica.

“O anseio por justiça é o eterno anseio do homem pela felicidade. É a felicidade que o homem não pode encontrar como indivíduo isolado e que, portanto, procura em sociedade. A justiça é a felicidade social”.

Hans Kelsen.

RESUMO

É indiscutível o valor democrático da instituição do Tribunal do Júri, garantia consagrada na Constituição Federal. Por tal razão, a temática apresenta diversas possibilidades de investigações científicas necessárias e profícuas. Assim, o presente estudo tem como cerne a controvérsia afeta à incidência do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta no âmbito das decisões do Tribunal do Júri, tendo-se em mente o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse viés, indaga-se acerca da possibilidade da exasperação da pena imposta em novo julgamento pelo Tribunal Popular, uma vez anulado o julgamento anterior em face de recurso exclusivo da defesa. O objetivo geral da pesquisa é, pois, analisar o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, investigando-se os aspectos de sua admissibilidade no procedimento do Tribunal do Júri, face ao postulado que imprime soberania a esta instituição. Quanto à metodologia utilizada, tem-se como método de abordagem o dedutivo, e como métodos de pesquisa, o exegético jurídico, o sistêmico e, ainda, o método empírico. A técnica da pesquisa, a seu turno, é a bibliográfica. Da análise da matéria abordada, forçoso convir que o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, malgrado a opinião de alguns em sentido diverso, é majoritariamente admitido na doutrina e, especialmente, na jurisprudência emanada dos tribunais pátrios. No que atine à aplicação do referido princípio no âmbito das decisões do Tribunal do Júri, revela-se dominante na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que tal princípio somente incidirá na hipótese de veredictos idênticos, não devendo ser observado, pois, em casos de decisões distintas. Entretanto, é de se concluir que vem ganhando força, sobretudo após recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o princípio em comento deve ser observado em qualquer hipótese, pelo juiz-presidente do Júri, vedando-se com rigor a reforma para pior em decorrência de recurso interposto unicamente pelo réu.

Palavras-chave: Vedação da *reformatio in pejus* indireta. Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos.

ABSTRACT

There is doubt the democratic value of the institution of the jury, guaranteed under the Constitution. For this reason, the programs offer various possibilities for scientific research necessary and productive. Thus, the present study has the core of the controversy affect to the incidence of the principle of indirect *reformatio in pejus* sealing within the decisions of the jury, bearing in mind the constitutional principle of sovereignty of the verdicts. In this bias, it is looked into the possibility of exasperation of the sentence imposed on retrial by the People's Court, annulled the trial once before in the face of the exclusive remedy defense. The general goal of this research is therefore to analyze the principle of indirect *reformatio in pejus* sealing, investigating the aspects of its admissibility in the grand jury proceedings, given the assumption that prints sovereignty to that institution. Regarding the methodology used, it is used the deductive method of approach, and as research methods, the legal exegesis, the systemic and also the empirical method. The research technique, in turn, is bibliographic. The analysis of the matter discussed, it must be admitted that the principle of indirect *ne reformatio in pejus*, despite the opinion of some in a different way, is mostly engaged in teaching and especially in jurisprudence from the patriotic courts. Regarding the application of this principle within the decisions of the jury, it is dominant in doctrine and jurisprudence, understanding that this principle will focus only on the assumption of identical verdicts, should not be ignored, because, in cases of separates decisions. However, we conclude that is gaining strength, especially after the recent Supreme Court decision, the understanding that the principle under discussion should be observed in any case, for the presiding judge of the jury, precisely prohibiting the reform for the worse due to the appeal filed by the defendant solely.

Keywords: Seal of indirect *reformatio in pejus*. Jury. Sovereignty of the verdicts.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 RECURSOS NO PROCESSO PENAL: ASPECTOS GERAIS E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS	12
2.1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.....	12
2.2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS E EFEITOS RECURSAIS.....	14
2.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.....	18
2.3.1 A <i>reformatio in pejus</i> e a ampla defesa.....	23
2.3.2 Princípio da vedação da <i>reformatio in pejus</i> indireta.....	24
3 TRIBUNAL DO JÚRI: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTO	29
3.1 INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
3.2 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	31
3.3 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO TRIBUNAL DO JÚRI.....	33
3.3.1 A plenitude da defesa.....	33
3.3.2 O sigilo das votações.....	34
3.3.3 A soberania dos veredictos.....	35
3.3.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida... 37	
3.4 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO JÚRI E ASPECTOS GERAIS DO SEU PROCEDIMENTO.....	39
4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA NO ÂMBITO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI	43
4.1 A VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS E O TRIBUNAL DO JÚRI.....	43
4.2 A QUESTÃO DA SUPREMACIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	46
4.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS FRENTE AO POSTULADO DA AMPLA DEFESA.....	51
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS	60

1 INTRODUÇÃO

A dogmática processual penal moderna é delineada por um conjunto de princípios que direciona a formação de todo o seu arcabouço legislativo. Alguns desses princípios decorrem diretamente dos postulados constitucionais, ou são seus corolários. Com efeito, todo o direito processual encontra raízes na Constituição Federal, que informa a disciplina de muitos de seus institutos peculiares.

A vedação da reforma para pior, estatuída no art. 617 do Código de Processo Penal, é, sem embargo, uma das premissas básicas do processo penal brasileiro.

Consiste o mencionado princípio, em sua perspectiva direta, na proibição imposta ao Tribunal *ad quem* de reformar para pior a decisão recorrida, quando do julgamento de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

Em sua perspectiva indireta, a *ne reformatio in pejus* remete à hipótese de nulidade da decisão impugnada, reconhecida em recurso exclusivo da defesa, impedindo o juízo *a quo* de exarar nova decisão mais gravosa, em prejuízo do recorrente.

Não obstante, questão controversa verifica-se quando se trata da incidência da vedação da reforma para pior indireta nas decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri, porquanto acobertadas pelo princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c).

Nesse contexto, surge o impasse acerca da possibilidade da majoração da pena pelo juiz-presidente do júri, uma vez anulado o julgamento anterior em recurso interposto unicamente pelo réu. Assim é que se discute hodiernamente, no cenário jurídico brasileiro, a existência de um provável conflito hierárquico entre os preceitos da *ne reformatio in pejus* indireta e da soberania dos veredictos, na medida em que propugnam, *prima facie*, regras destoantes para a regulamentação da hipótese aivada. Tal celeuma afigura-se como o cerne da presente pesquisa, que se propõe, destarte, a responder ao seguinte questionamento: é possível a exasperação da pena imposta em novo julgamento do Tribunal do Júri, quando a nulidade do julgamento anterior for reconhecida mediante recurso exclusivo da defesa?

Nesse esteio, o objetivo geral do estudo em tela é analisar o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, investigando-se os aspectos de sua admissibilidade no procedimento do Tribunal do Júri Popular, face ao postulado da

soberania dos veredictos. Como objetivos específicos, tem-se: compreender a norma contida no enunciado dos princípios da vedação da *reformatio in pejus* e da soberania dos veredictos, nos parâmetros da Constituição Federal e do Código de Processo Penal; verificar se existe um conflito hierárquico entre os mencionados preceitos, e; identificar as vertentes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da incidência da *ne reformatio in pejus* indireta no âmbito das decisões do Tribunal do Júri.

Na esteira dos novos paradigmas que norteiam a instituição do chamado processo penal constitucional, a inequívoca delimitação do alcance das disposições da Carta Magna revela-se essencial para a interpretação e aplicação da norma processual penal ao caso concreto. Por conseguinte, é de se destacar o inegável interesse do tema no seio da pesquisa científica, face à sua atualidade e extrema importância, notadamente por focar o manejo de postulados constitucionais como supedâneo para a aplicação da legislação processual penal.

Quanto à metodologia utilizada na pesquisa, observa-se como método de abordagem o dedutivo, partindo-se do estudo da norma geral para a análise das especificidades do problema abordado. Como métodos de procedimento, tem-se o exegético-jurídico, visando à interpretação dos dispositivos constitucionais pertinentes à temática abordada, o sistêmico, com a finalidade de desenvolver a análise dos meios de integração das disposições legais e constitucionais aplicáveis ao caso, bem como o método empírico, com a exposição de diversas decisões sobre o tema, no intuito de aferir os seus reflexos no cotidiano dos juízes e tribunais brasileiros. A técnica de pesquisa, a seu turno, é a bibliográfica, pautando-se na doutrina especializada, bem como em artigos expostos em sites jurídicos, recorrendo-se, ainda, ao teor de diversos sites jurisprudenciais, e, sobretudo, à legislação pertinente à matéria.

Para a exata compreensão do tema, o presente trabalho foi estruturado em três capítulos distintos. No primeiro deles, faz-se uma breve análise acerca dos recursos processuais penais, enfocando-se, inicialmente, o princípio do duplo grau de jurisdição, passando-se ao estudo dos aspectos gerais dos recursos, notadamente no que concerne ao conceito, natureza jurídica, princípios e efeitos recursais. Posteriormente, é objeto de minuciosa análise o princípio recursal da vedação da *reformatio in pejus* e seus desdobramentos, especialmente o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta.

No segundo capítulo, está em foco a instituição do Tribunal do Júri, partindo-se de breves considerações acerca da sua evolução histórica, bem como do fundamento constitucional do Colegiado Popular, tendo em vista a sua posição topográfica nas disposições da Lei Maior. Nesse contexto, dá-se, ainda, especial atenção aos princípios constitucionais atinentes à instituição do Júri, além dos aspectos gerais do seu procedimento, à luz da legislação processual que a disciplina o assunto.

Por último, o terceiro capítulo trata da discussão relativa à incidência do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta nas decisões do Tribunal do Júri, trazendo-se à baila as vertentes doutrinárias e jurisprudenciais que visam a solucionar o problema em apreço, a partir da interpretação do mencionado princípio em consonância com a norma contida no postulado da soberania dos veredictos. É, pois, o propósito maior da presente pesquisa científica, desvendar as nuances que envolvem a intrincada questão de base principiológica.

2 RECURSOS NO PROCESSO PENAL: ASPECTOS GERAIS E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Nos moldes da atual conjuntura processual penal brasileira, certo é que o princípio da vedação da *reformatio in pejus* configura um dos preceitos básicos da teoria geral dos recursos.

Dessa forma, para a exata compreensão da questão da incidência da *ne reformatio in pejus* indireta no procedimento do Tribunal do Júri, imperioso iniciar o presente estudo pela análise da teoria geral dos recursos no Processo Penal, abordando-se inicialmente, o princípio do duplo grau de jurisdição, como fundamento imediato da atividade recursal, e, em seguida, aspectos como o conceito, a natureza jurídica, os princípios e efeitos recursais.

Tecidas essas considerações preliminares, convém realizar minucioso estudo do princípio da vedação da reforma para pior, em sua acepção direta e indireta, com o escopo de elucidar todas as questões inerentes ao referido preceito, à luz da legislação pertinente, bem como do entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema.

2.1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Nos parâmetros do princípio do duplo grau de jurisdição, dispõe a parte, em determinada relação processual, do direito ao reexame da decisão contrária aos seus interesses. Dessa forma, tem o vencido a oportunidade de buscar, mediante recurso, a reforma ou a invalidação do julgado proferido em seu desfavor.

Tal princípio tem fundamento na possibilidade de ser injusta ou inadequada a decisão exarada na jurisdição de primeiro grau, o que justifica a reapreciação da matéria em instância superior. Nesse sentido, explica Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009, p. 19): "O duplo grau atende subjetivamente, a natural inconformidade do vencido em relação à decisão contrária, além do que esta pode realmente ser injusta ou incorreta, de forma que se deve possibilitar sua revisão pelo órgão *ad quem*".

Todavia, na ótica dos autores mencionados, o principal fundamento para a preservação do princípio do duplo grau de jurisdição é o de natureza política, consubstanciado na imposição de que todo ato estatal deverá ser objeto de controle. Com efeito, aduz a tríade de juristas: “Trata-se de controle interno, exercido por órgãos da jurisdição diversos daquele que julgou em primeiro grau, a aferirem a legalidade e a justiça da decisão por este proferida” (GRINOVER; GOMES FILHO; E FERNANDES, 2009, p. 20).

Importante salientar que, para a doutrina majoritária, o duplo grau está implicitamente contemplado na Constituição Federal, que organiza o Poder Judiciário em instâncias, atribuindo a competência recursal à diversos órgãos jurisdicionais.

Ademais, reforçando o caráter constitucional do duplo grau, há o entendimento dos que concebem tal princípio como corolário natural do postulado constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Nessa esteira, complementam Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2009, p. 21): “Seja como for, um sistema de juízo único fere o *devido processo legal*, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático”.

Contudo, advertem Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 81):

Casos há, porém, em que inexistente o duplo grau de jurisdição: assim, v.g, nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal, especificada no art. 102, inc. I, da Constituição. Mas trata-se de exceções constitucionais ao princípio, também constitucional. A Lei Maior pode excepcionar às suas próprias regras.

De acordo com a citada lição, os casos que não contemplam o duplo grau de jurisdição, a exemplo das hipóteses de competência originária do STF (art. 102, I da CF), constituem exceções consignadas na própria Carta Magna, o que não retira desse princípio a índole de norma constitucional.

Noutro sentido, porém, é o entendimento esposado por Távora e Antonni (2009, p. 749):

[...] o duplo grau de jurisdição não é princípio sufragado na Constituição. Há processos penais onde esse duplo grau inexistente, tais como aqueles de competência originária do Supremo Tribunal

Federal. A garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/1988) e a enunciação que preconiza que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF/1988), não induzem a existência do princípio do duplo grau de jurisdição a nível constitucional.

Inobstante tal dissenso, pode-se afirmar que o duplo grau de jurisdição encontra estofa na legislação pátria, configurando o fundamento jurídico dos mecanismos recursais.

2.2 TEORIA GERAL DOS RECURSOS: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS E EFEITOS RECURSAIS

Recurso, na eminente lição de Távora e Antonni (2008, p. 747), “é o meio destinado à impugnação das decisões, afigurando-se como remédio de combate a determinado provimento, dentro da mesma relação jurídica processual, propiciando a sua re-análise”.

Na esteira do referido conceito, pode-se concluir tratar-se o recurso de remédio voluntário, o que implica dizer que não se pode atribuir natureza recursal às hipóteses de reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 574, CPP). Outra característica aferida é a de que o recurso insurge no âmbito da mesma relação processual, fato que o distingue das ações autônomas de impugnação, tais como o *habeas corpus*, o mandado de segurança e a revisão criminal. É de destacar ainda, que o recurso somente é cabível contra provimento judicial, “para obter a sua reforma, a sua invalidação, o seu esclarecimento ou a sua integração, com a expressa solicitação de que nova decisão judicial seja proferida, que pode ou não substituir o pronunciamento hostilizado” (MONTENEGRO FILHO, 2008, p. 8).

Quanto à natureza jurídica do recurso, é de se observar a existência de várias vertentes doutrinárias para explicar a essência deste instituto. A primeira, defende a tese de que seria o recurso um desdobramento do direito de ação, já que prolonga a relação jurídico-processual, em razão da irresignação da parte que se vê prejudicada pelo provimento judicial exarado. Tal posição, inobstante majoritária, é criticada por muitos, sob o argumento de confundir o direito de ação com o seu

efetivo exercício, que, a seu turno, escapa à esfera do conceito de direito subjetivo. Outrossim, na opinião de alguns, tal raciocínio não se coaduna à hipótese de recurso interposto pelo acusado em face de decisão judicial condenatória, posto que não há lógica na afirmação de que tal recurso é uma continuidade do direito de ação, se não é o recorrente, na hipótese, o titular desse direito.

A segunda corrente propugna ser o recurso uma nova ação dentro do mesmo processo. Nas palavras de Rangel (2009, p. 799), “para os que defendem esta corrente, as pretensões são diversas: na ação, o direito com base num fato; no recurso, com fundamento numa sentença que se ataca”. Tal posição é criticada por não distinguir processo e procedimento. Com efeito, é dominante o entendimento de que o recurso insurge dentro da mesma relação processual, ensejando, pois, não uma nova ação, mas apenas um novo procedimento.

Quanto à terceira posição, esta concebe o recurso como qualquer meio capaz de promover a reforma de uma decisão. Tal entendimento recebe críticas por não contemplar a hipótese de recurso que se destina a decretação de nulidade da decisão impugnada, bem como por não distinguir o recurso das ações autônomas de impugnação, já que tais ações também podem ser utilizadas com o fito de obter a reforma de uma decisão.

Por fim, interessante destacar a posição sustentada por Pacheco, que vislumbra no recurso uma “categoria jurídica irreduzível”. Assim, na visão do autor, “a pergunta para qual a natureza jurídica da apelação teria como resposta ser um recurso, a não ser que diluamos o recurso num gênero que não é, propriamente, um recurso, como seria o caso de dizer que é um ato jurídico-processual” (PACHECO, 2008, p. 904).

No que atine aos princípios recursais, cabe destacar que não há na doutrina uma única classificação, visto que alguns deles são tratados como características dos recursos e não como princípios.

Posto isto, frise-se inicialmente o princípio (ou característica) da voluntariedade, cujo teor determina que a interposição do recurso decorre de manifestação volitiva da parte que pretende obter a reforma ou a anulação de decisão judicial proferida em seu desfavor. Tal princípio encontra previsão no art. 574 do Código de Processo Penal. Todavia, trata o mesmo dispositivo do chamado “recurso de ofício”, dispondo que este deverá ser interposto: a) “da sentença que conceder *habeas corpus*”; b) “da que absolver desde logo o réu com fundamento na

existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411”.

Nestas situações, ante a relevância da matéria, a lei processual impõe o reexame obrigatório da decisão. A respeito, preceitua a Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*”.

Anote-se que caberá ainda “recurso de ofício”: a) da sentença absolutória, bem como da deliberação que determina o arquivamento dos autos do inquérito policial nos crimes contra a economia popular e saúde pública (art. 7º, Lei nº 1.521/51); b) da decisão que conceder a reabilitação criminal (art. 746, CPP), e; c) do indeferimento *in limine* pelo relator, no tribunal, da revisão criminal, por considerar o pedido insuficientemente instruído e inconveniente ao interesse da justiça (art. 625, § 3º, CPP).

Nesses casos, não precisa o magistrado fundamentar sua decisão, devendo encaminhar os autos ao tribunal após o prazo para os recursos voluntários. Também assim, não é necessária a intimação das partes para oferecerem contra-razões.

Por violar a voluntariedade que lhe é inerente, é comum na doutrina o entendimento de que não se deve conferir ao recurso de ofício o *status* de recurso, sendo frequentemente denominado de reexame necessário ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por oportuno, cumpre salientar que, além dos casos de recurso de ofício, a regra da voluntariedade dos recursos encontra-se mitigada pela possibilidade da extensão dos efeitos do recurso interposto por um dos co-réus aos demais, quando lhes forem favoráveis, conforme o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Outro princípio recursal é o da taxatividade, que significa que a interposição de recurso impescinde de expressa previsão legal, sendo, portanto, taxativo, e não meramente exemplificativo, o elenco das impugnações recursais.

Destaque-se ainda, no rol dos postulados recursais, o princípio da unirrecorribilidade, que preceitua que para cada decisão judicial caberá apenas uma espécie de recurso, não sendo admissível a interposição, pela mesma parte, de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão. Alguns autores apontam como exceção a esta regra, a possibilidade de interposição simultânea dos recursos especial e extraordinário contra uma mesma decisão, caso esta constitua afronta, a

um só tempo, à Constituição e à legislação infraconstitucional. Em contrapartida, outra corrente entende que tal possibilidade apenas confirma o princípio em tela, pois contra cada parte da sentença caberá um único recurso (especial ou extraordinário).

Também merece menção o princípio da fungibilidade, segundo o qual, se houver a interposição equivocada de um recurso, a parte que o interpôs não será prejudicada, desde que não haja erro grosseiro ou má fé, e seja o mesmo apresentado dentro do prazo previsto para o recurso que seria cabível. Nesta hipótese, deverá o magistrado determinar que o recurso seja processado de acordo com o rito do instrumento recursal que seria conveniente (art. 579, parágrafo único, CPP).

Ainda no contexto dos princípios recursais, registre-se o princípio da vedação da *reformatio in pejus*, que impõe a proibição de que o réu tenha a sua situação piorada em face da reforma do julgado impugnado, quando somente o mesmo tenha recorrido. Tal princípio será objeto de estudo minucioso em tópico oportuno, como se verá adiante.

Por fim, releva comentar o princípio da complementariedade dos recursos, que remete à hipótese de alteração do julgado recorrido para a correção de erro material, do acolhimento embargos de declaração, ou do exercício do juízo de retratação, sendo admitida a propositura de novo recurso pela parte recorrente, ou a complementação do recurso interposto, para adequá-lo ao novo teor da decisão proferida. Note-se que a parte só poderá alterar o recurso no tocante às modificações realizadas na decisão judicial, não podendo impugnar novamente a parte que não foi objeto de alteração pelo magistrado.

Passando a análise dos efeitos recursais, há na doutrina processual o entendimento de que são estes os seguintes: efeito devolutivo; efeito suspensivo; efeito regressivo (iterativo, reiterativo ou diferido) e; efeito extensivo.

No que tange ao efeito devolutivo, este consubstancia a ideia de que o recurso devolve a matéria impugnada ao órgão de jurisdição superior, com o fito de assegurar a sua re-análise. Tal efeito é inerente a todas as modalidades recursais.

Frise-se que, em razão do princípio da voluntariedade, caberá a parte recorrente a delimitação da matéria a ser reapreciada pelo Tribunal em sede recursal. “Daí o *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a matéria a ser conhecida (*devolutum*) em segunda instância dependerá da impugnação

(*appellatum*)” (PACELLI, 2004, p. 826). Nesta hipótese, tem-se o efeito devolutivo analisado quanto à sua extensão.

De outro modo, tratando-se do efeito devolutivo dos recursos na perspectiva de sua profundidade, registre-se que a devolução da matéria é mais ampla, ao contrário do que ocorre quanto à sua extensão, que é delimitada pela impugnação operada pelo recorrente. “No campo do processo penal, o exame em profundidade inclui até mesmo a repetição de provas já realizadas e mesmo a possibilidade de novo interrogatório do réu (art. 616, aplicável não só às apelações)” (PACELLI, 2004, p. 827).

Quanto ao efeito suspensivo dos recursos, significa este que, em algumas hipóteses, o recurso suspende a eficácia imediata da decisão recorrida. Entretanto, não interposto no prazo devido, passa a decisão proferida a produzir plenamente todos os seus efeitos.

O efeito extensivo ocorre na hipótese prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”. Neste caso, os efeitos do recurso interposto por um dos co-réus, alcançarão os demais, desde que a impugnação não tenha como fundamento motivos exclusivamente pessoais.

Já o efeito regressivo, também denominado de iterativo, reiterativo ou diferido, remete às hipóteses em que a lei prevê o chamado juízo de retratação, autorizando a reapreciação da decisão recorrida pelo próprio juízo que a proferiu.

Importante mencionar que parte considerável da doutrina processual não vislumbra nos efeitos extensivo e regressivo, classificações autônomas de efeitos recursais, entendendo configurarem não mais que desdobramentos do seu efeito devolutivo. Nesse sentido, é o raciocínio de Grinover, Gomes Filho e Fernandes, que se reportam a tais fenômenos como sendo pretensos efeitos dos recursos.

2.3 PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*

Insculpida no enunciado do art. 617 do Código de Processo Penal, a proibição da *reformatio in pejus* consagra-se como um dos princípios basilares da teoria geral

dos recursos. A teor do referido preceito, é vedado o agravamento da situação do réu em sede de recurso, quando somente o mesmo houver recorrido. Em outras palavras, veda a lei processual penal a chamada reforma para pior. Com efeito, dispõe o citado art. 617, *in verbis*:

“O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”.

Nos moldes do dispositivo transcrito, não pode o tribunal *ad quem*, em apelação exclusiva da defesa, reformar a decisão impugnada em desfavor do réu, agravando-lhe a reprimenda imposta em instância inferior. Tal regramento consubstancia a denominada vedação da *reformatio in pejus* direta, que confere à parte recorrente a garantia de não ter a sua situação piorada face à reforma do julgado recorrido.

Importa ressaltar que, embora a lei processual refira-se apenas ao recurso da apelação, é dominante na doutrina pátria o entendimento de que a proibição em comento aplica-se a qualquer modalidade de recurso, não havendo razões idôneas para restringi-la à apelação. A respeito, frise-se a lição de Pacelli (2004, p. 819): “O que vem expresso no art. 617 do CPP, em relação ao recurso de apelação, é também aplicável a todas as modalidades de impugnações recursais, constituindo o relevante princípio da proibição da *reformatio in pejus*”.

Portanto, não havendo recurso da acusação, mas tão somente a arguição recursal da defesa, ficará o tribunal impossibilitado de alterar a decisão impugnada em prejuízo do recorrente, face ao postulado da vedação da reforma para pior. Noutros termos, entende-se que houve o trânsito em julgado da decisão para a acusação, fato que, a seu turno, constitui obstáculo à reforma da mesma em desfavor do réu.

Em situação diametralmente oposta, interposto recurso pelo *parquet*, ou pelo querelante, afigura-se plenamente possível a reforma para pior do julgado recorrido, vez que há nessa hipótese pedido para se agravar a situação do réu.

Registre-se que o mencionado princípio decorre do sistema processual acusatório, adotado no Brasil, e cuja característica essencial reside na separação entre as funções de acusar, defender e julgar, que são conferidas a sujeitos distintos. Assim é que, não havendo pedido da acusação para o agravamento da sanção imposta pelo juiz, não caberá ao tribunal agravá-la de ofício. Como adverte

Tourinho Filho (2009, p. 835), o “juiz não pode proceder de ofício. *Nemo iudex sine actore*: o Órgão Jurisdicional não pode exercer sua atividade sem ser provocado”. Nesse sentido, esclarece Rangel (2009, p. 804):

A proibição da reforma para pior, prevista no art. 617 do CPP, está intimamente ligada ao sistema acusatório, ou seja, na nítida separação entre as funções de acusar e julgar. No processo penal moderno, o juiz não pode agir *ex officio*. É a consagração do brocardo *nemo iudex sine actore*. Portanto, se não há acusação, não pode haver piora na situação do réu.

Impende salientar que, em observância ao postulado da vedação da *reformatio in pejus*, ante a interposição de recurso unicamente pelo réu, é defesa não apenas a exasperação do *quantum* da pena cominada pelo juízo recorrido, mas qualquer alteração da qual resulte o agravamento da situação do recorrente. Exemplificando, considere-se a seguinte hipótese: o réu é condenado a dois anos de reclusão pelo juízo *a quo*, que o concede o benefício da suspensão condicional da pena, o *sursis*. Não havendo, pois, recurso da acusação, mas tão somente apelação por parte da defesa, não poderá o tribunal elevar a pena nem cassar o *sursis*, consoante à regra da vedação da reforma para pior. Nessa linha é que se veda também o reconhecimento de qualificadora, a imposição de regime de cumprimento de pena mais severo, a cassação do direito de recorrer em liberdade, ou qualquer outra imposição contrária aos interesses do recorrente. A propósito, merece destaque a lição de Nucci (2008, p. 904), *in verbis*:

Não pode haver modificação, em prejuízo do acusado, caso inexistir recurso expresso do Ministério Público a esse respeito, ainda que se refira a regime imposto por lei. Ilustrando: para uma pena de dez anos de reclusão, é obrigatório o regime inicial fechado (art. 33, § 2º, a, CP). Entretanto, se o magistrado impuser o regime semi-aberto, não pode o tribunal modificá-lo em recurso exclusivo do réu.

Convém lembrar que, ainda que haja recurso do órgão acusatório, não pode o tribunal reformar para pior o julgado hostilizado, se tal alteração não foi vindicada na respectiva petição de interposição do recurso. Tal ocorre em face do efeito devolutivo dos recursos, que, conforme exposto outrora, transfere ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, na extensão do *tantum devolutum quantum*

appellatum. Destarte, entende-se que o tribunal *ad quem* está adstrito ao objeto da impugnação consignada nas razões recursais, na esteira da proibição do julgamento *ultra e extra petita* (art.128 c/c 460, ambos do Código de Processo Civil).

Sobre o assunto, confira-se o entendimento de Mirabete (2001, p. 655 e 656):

[...] recorrendo a acusação em caráter limitado, não pode o Tribunal dar provimento em maior extensão contra o apelado. Registre-se, porém, que a proibição da “*reformatio in pejus*” não vincula o Tribunal aos critérios adotados pelo Juiz de 1º grau, nas várias etapas da aplicação da pena, impedindo-o, tão somente, de agravar a sanção final. Nada impede, também, que o Tribunal dê nova definição jurídica ao fato, desde que não se aumente a pena.

Conforme assevera o citado autor, mesmo não havendo pedido da acusação nesse sentido, poderá o tribunal conferir nova definição jurídica ao fato, desde que a nova classificação não acarrete a majoração da sanção aplicada na jurisdição inferior. Nestes termos, acrescenta Pacheco (2008, p. 945): “o tribunal *ad quem* poderá fazer *emendatio libelli*, independentemente de pedido específico, mesmo em recurso exclusivo do réu (não podendo, nesta hipótese, contudo, agravar a pena)”.

Advirta-se que a vedação da *reformatio in pejus* também incidirá nos casos em que o Ministério Público, investido na função de fiscal da lei, recorre em favor do réu. Tal ocorre em razão de estar o tribunal impedido de agravar a sua situação de ofício.

De outro lado, quando houver recurso exclusivo da acusação, indaga-se acerca da possibilidade de reforma da decisão recorrida em favor do réu, realizando o tribunal a chamada *reformatio in melius*. Parcela da doutrina entende ser possível a reforma do julgado em favor do réu, argumentando que não há proibição legal nesse sentido, já que a lei somente trata da *reformatio in pejus*, nada dispondo acerca da *reformatio in melius* (que equivale a *reformatio in pejus* para a acusação). Ademais, lembra Tourinho Filho (2009, p. 835): “quando o Ministério Público apela, ele o faz em nome do Estado, e este não tem o menor interesse em que se mantenha uma decisão iníqua”.

Sob outra perspectiva, manifestam-se os que entendem que o tribunal, em face de recurso exclusivo da acusação, não poderá melhorar a situação do réu, incidindo na hipótese a regra do *tantum devolutum quantum appellatum*. Corrobora esse entendimento, a clássica lição de Mirabete (2004, p. 657):

[...] o artigo 617, ao se referir aos artigos 383, 386 e 387, não está ditando uma regra de geral de proibição da *reformatio in pejus* e permitindo implicitamente a *reformatio in melius*, mas apenas procura prever os requisitos das sentenças absolutórias e condenatórias e traçar os limites quanto às sentenças de desclassificação, proibindo a aplicação de pena mais grave quando se der ao fato de definição jurídica diversa da que constar da denúncia ou queixa, diferentemente do que se estabelece no artigo 383, ao qual, apenas nessa parte, lhe faz exceção. Cabe ao condenado, na hipótese, valer-se da revisão.

Outro aspecto que merece relevo no contexto da *reformatio in pejus*, diz respeito à hipótese de nulidade absoluta não suscitada em recurso da acusação. Sobre o assunto, vigora a Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado determina: “É nula a decisão do Tribunal que acolhe contra o réu nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício”.

O ato nulo é aquele inquinado de vício ensejador de sua ineficácia, porquanto praticado ante a inobservância de disposição legal. Registre-se que a nulidade somente será reconhecida mediante pronunciamento judicial que declare a existência do vício que contamina o ato. Conforme assevera Távora e Antonni (2008, p. 850), enquanto “inexistir decisão judicial sobre suposto defeito de ato processual, este produzirá seus efeitos normais, ressalvada impossibilidade de ordem lógica ou natural”.

No viés da doutrina clássica, a nulidade relativa é aquela que somente pode ser reconhecida se houver requerimento da parte prejudicada, ocasionando a preclusão da matéria a ausência de manifestação do interessado em tempo hábil. A nulidade absoluta, a seu turno, pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer fase processual, por consistir na violação de normas de interesse público.

Entrementes, não poderá o tribunal reconhecer nulidade absoluta de ofício, se tal decisão resultar em prejuízo para a situação do acusado. Assim é que, se a nulidade prejudicial ao réu não for impugnada em recurso da acusação, é defeso ao tribunal decretá-la *ex officio*, ressalvadas as hipóteses de reexame necessário, a teor do que dispõe a mencionada Súmula 160 do STF. Sobre o assunto, pontifica Pacelli (2004, p. 783):

[...] permitir-se o reconhecimento da nulidade quando não alegada pela acusação poderia gerar uma situação de desigualdade entre os litigantes, em prejuízo da instrumentalidade do processo, vista então

sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito, ou seja, enquanto garantia do réu diante do Estado.

E arremata o autor aduzindo que: "Implicaria também prejuízo à ampla defesa, na medida em que não permitiria a participação do acusado no debate acerca da nulidade, tendo em vista a omissão do recurso da acusação em relação à matéria" (2009, p. 783). Assim, é de se observar que a atuação do órgão *ad quem* irá restringir-se à extensão do recurso da acusação, mesmo na hipótese de nulidade absoluta, vedando-se, com rigor, o julgamento *extra petita*.

2.3.1 A *reformatio in pejus* e a ampla defesa

Conforme mencionado alhures, a definição de recurso é calcada no critério subjetivo da voluntariedade, ou seja, da manifestação volitiva da parte que pretende obter o esclarecimento, a reforma ou a anulação da decisão judicial. Diante disso, é remansoso na doutrina o entendimento de que não têm natureza recursal as hipóteses de reexame necessário estatuídas no art. 574 do CPP.

Posto isto, pode-se afirmar que a vedação da *reformatio in pejus* está diretamente ligada à voluntariedade inerente à atividade recursal, vez que se inexistisse tal proibição, incorreria o réu no risco de ver sua situação piorada pelo tribunal em decorrência do próprio recurso, o que certamente atuaria como fator inibitório do efetivo exercício do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, destaque-se o pensamento de Nucci (2008, p. 901):

Admitir o princípio da reforma em prejuízo da parte retiraria a voluntariedade dos recursos, provocando no espírito do recorrente enorme dúvida, quanto à possibilidade de apresentar recurso ou não, visto que não teria garantia de que a situação não ficaria ainda pior. Seria maniatar a decisão da parte na avaliação de uma decisão.

Nesse contexto, propugnam alguns autores que a vedação da reforma para pior encontra seu fundamento jurídico no princípio constitucional da ampla defesa, sob o argumento de que o exercício voluntário do direito de recorrer, nada mais é do

que uma consequência lógica do referido preceito. Dessa forma, se admitida fosse a *reformatio in pejus*, haveria violação da regra da voluntariedade dos recursos, o que, a seu turno, ofenderia frontalmente o postulado da ampla defesa.

A respeito, dê-se especial enfoque a lição de Pacelli (2004, p. 820): “Há várias maneiras de se pretender justificar a adoção do princípio. A nosso juízo todas elas podem ser resumidas em uma única: a vedação da *reformatio in pejus* outra coisa não seria que uma das manifestações da ampla defesa”.

Sob tal perspectiva, a vedação da reforma para pior estaria intrinsecamente inserida no rol das garantias individuais constitucionais, na medida em que se propõe a assegurar ao acusado o exercício da ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV, CF/88).

2.3.2 Princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta

Questão relevante no tema da reforma para pior, refere-se à possibilidade da aplicação da denominada vedação da *reformatio in pejus* indireta. Tal princípio afigura-se, no entender da doutrina majoritária, como um desdobramento da proibição da *reformatio in pejus*, disciplinada no art. 617 do CPP.

Nos moldes do referido preceito, caso o tribunal reconheça a nulidade de decisão ou de todo o processo em razão do julgamento de recurso exclusivo da defesa, não poderá o juízo *a quo*, em novo julgamento, agravar a situação do réu. A guisa de exemplo, registre-se a hipótese avivada por Nucci (2008, p. 902): “caso o réu seja condenado a 5 anos de reclusão, mas obtenha a defesa a anulação dessa decisão, quando então o magistrado - ainda que seja outro -, ao proferir outra sentença, está adstrito a uma condenação máxima de 5 anos”. Neste caso, se houvesse a possibilidade de exasperação da sanção anteriormente imposta, estaria o juiz agravando a situação do recorrente em consequência do seu próprio recurso, empreendendo uma reforma para pior, ainda que indiretamente.

Na esteira desse entendimento, ante a inexistência de recurso do Ministério Público, conclui-se que a decisão transitou em julgado para o mesmo, vedando-se, por conseguinte, o agravamento da situação do recorrente pelo juízo *a quo*, quando, em face da ineficácia daquela, tiver que exarar novo provimento. “Trata-se de

hipótese excepcional, em que o ato nulo produz efeitos (no caso, o efeito de limitar a pena na nova decisão)” (CAPEZ, 2005, p. 445).

Coaduna com tais argumentos, parcela amplamente majoritária da doutrina e jurisprudência nacionais. A propósito, frise-se o entendimento de Távora e Antonni (2009, p. 752), que nestes termos aduzem:

Caso o tribunal anule a decisão anterior, em recurso promovido pela defesa, a *órgão a quo*, recebendo os autos para proferir nova decisão, não poderá piorar a situação do demandado, pois se pudesse fazê-lo, indiretamente estaria exasperando a situação do réu, quando só a defesa tenha recorrido. Desta forma, também está vedada a *reformatio in pejus* indireta.

Nesse sentido é também a posição de Tourinho Filho (2009, p. 863):

Quando o réu, mercê de exclusivo recurso seu, consegue anular a sentença ou todo o processo, na outra decisão a ser proferida não poderá o Juiz aplicar-lhe pena maior que a imposta anteriormente. Se o fizer, diz-se, haverá uma *reformatio in pejus* indireta. Trata-se de criação pretoriana, embasada no parágrafo único do art. 626 do CPP.

Note-se que o autor faz menção ao art. 626 do Código de Processo Penal, que disciplina o instituto da revisão criminal dispondo: “Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”. Conforme o parágrafo único do referido dispositivo, “de qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.” Dessa forma, nos casos de anulação, fica o juiz impedido aumentar o *quantum* da pena imposta na sentença rescindida, mercê da citada norma, que proíbe “de qualquer maneira” a reforma para pior.

Na seara jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a *reformatio in pejus* indireta, como se infere do julgado a seguir:

EMENTA: Reformatio in pejus indireta: aplicação à hipótese de consumação da prescrição segundo a pena concretizada na sentença anulada, em recurso exclusivo da defesa, ainda que por incompetência absoluta da Justiça de que promanou.

I. Anulada uma sentença mediante recurso exclusivo da defesa, da renovação do ato não pode resultar para o réu situação mais desfavorável que a que lhe resultaria do trânsito em julgado da

decisão de que somente ele recorreu: é o que resulta da vedação da *reformatio in pejus* indireta, de há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal.

II. Aceito o princípio, é ele de aplicar-se ainda quando a anulação da primeira sentença decorra da incompetência constitucional da Justiça da qual emanou. (STF - HC 75907 / RJ; Primeira Turma, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Julgado em 11/11/1997, Publicado em DJ 09/04/1999).

Nessa trilha, tem-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. CARACTERIZAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Decidida a ilegalidade ou a não-incidência da causa de aumento, a pena-base antes estabelecida, em faltando circunstâncias legais reconhecidas, converte-se em definitiva, não podendo ser ultrapassada no segundo julgamento, por proibida a *reformatio in pejus*, mesmo indireta.

2. Ordem concedida. (STJ - HC 16542/RS; Habeas Corpus 2001/0046447-5, T6 - Sexta Turma, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Julgado em 17/06/2003, Publicado em DJ 08/08/2005, p. 309).

Anote-se que tal entendimento, embora dominante não é uníssono, mercê da existência de uma segunda corrente que, conquanto minoritária, admite a possibilidade da *reformatio in pejus* indireta. Propugna com veemência este raciocínio o processualista Rangel, que expõe, de modo pragmático, quatro razões para justificar seu pensamento, cuja transcrição faz-se a seguir:

A *uma*, por falta de texto expresso proibindo o juiz de dar uma sentença com *quantum* superior à que foi dada no primeiro julgamento, pois o que se proíbe no art. 617 é a reforma para pior pelo *tribunal* e não pelo juízo *a quo*. Assim, o que não é proibido é permitido. Aplica-se o princípio da legalidade.

A *duas*, porque deve haver diferença entre a decisão recorrida (e anulada) e a decisão proferida em recurso. Ora, como haver diferença entre uma decisão que não mais existe (a anulada) e a do recurso Não se agrava aquilo que a ordem jurídica não mais confere validade. Assim, agravar o nada é um não senso jurídico.

A *três*, porque estar-se-ia emprestando força a uma decisão que desapareceu em detrimento de uma que é proferida em perfeita harmonia com a ordem jurídica. Seria o inválido sobrepondo-se ao válido, em verdadeira aberração.

A *quatro*, porque o recurso, como vimos, é voluntário, ou seja, o réu recorre se quiser. Portanto, carrega o ônus do seu recurso com os

resultados que lhe são previsíveis e possíveis: provimento, improvimento ou não conhecimento. (RANGEL, 2009, p. 807).

Também integram essa corrente os autores Grinover, Gomes Filho e Fernandes, argumentando igualmente a inexistência de texto expresso no sentido de proibir a vedação da reforma para pior indireta, bem como a impossibilidade de se admitir que uma decisão nula venha a influenciar uma decisão válida.

Tal posição, insista-se, revela-se minoritária, diante da ampla aceitação do princípio em comento no atual cenário jurídico-processual pátrio, especialmente na seara jurisprudencial, onde é praticamente pacífica a sua admissão.

Afora as posições ora descritas, na hipótese de nulidade decretada em decorrência da incompetência absoluta do juízo, cujo efeito imediato é a nulidade de todo o processo, tem-se entendido que o juízo competente poderá agravar a situação do réu, ainda que a nulidade do processo tenha sido reconhecida em recurso exclusivo da defesa. Dessa forma, a decisão do juiz absolutamente incompetente não vincularia a atuação do juiz competente que, ao emitir sua decisão, estaria autorizado a infligir sanção mais gravosa, realizando uma reforma para pior indireta. Nessa senda, manifesta-se Pacelli (2007, p. 786).

Todavia, na segunda hipótese, de vício decorrente de incompetência *absoluta*, a subordinação à quantidade de pena imposta na primeira decisão, dirige-se contra o princípio do juiz natural, não no que concerne à prevalência de sua jurisdição, já garantida com o reconhecimento da nulidade, mas no que respeita à liberdade de seu convencimento e do livre exercício de sua tarefa judicante. Não nos parece possível, assim, falar-se em vedação da *reformatio in pejus* indireta, sob pena de fazer-se prevalecer regra legislativa de natureza ordinária (art. 617, CPP) sobre princípio de fonte constitucional.

Em que pese a ampla aceitação desse entendimento, merece especial enfoque o raciocínio de Pacheco (2009, p. 993):

O juiz constitucionalmente incompetente é juiz e, portanto, está investido de jurisdição, apenas não tendo competência. A sentença seria inexistente se tivesse sido proferida por um *não-juiz*, alguém que não estivesse investido de jurisdição. Logo, a sentença proferida por juiz constitucionalmente incompetente é sentença nula e também se lhe aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus* indireta.

Como é de se observar, a reforma para pior indireta é tema bastante controvertido, envolvendo amplas discussões em muitos de seus aspectos, até mesmo no que concerne à sua aceitação no ordenamento jurídico-processual brasileiro.

Com essa advertência, outra questão relevante dentro desse contexto é a referente à aplicação do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta na esfera das decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, haja vista o mandamento constitucional que contempla tais decisões com a prerrogativa da soberania. Ante a complexidade das nuances que permeiam a sua compreensão, tal questão será tratada com maior afinco em linhas posteriores, após breve análise dos aspectos gerais do Tribunal Popular.

3 TRIBUNAL DO JÚRI: CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES, PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTO

Instituição há muitas décadas consagrada na conjuntura jurídico-social brasileira, o Tribunal do Júri reveste-se de autêntico ideal de democracia e justiça. Assim, incluso no rol dos direitos e garantias individuais da Carta Magna de 1988, o Colegiado Popular constitui atualmente, cláusula pétrea constitucional.

Nesse contexto, compreendida a matéria concernente à vedação da *reformatio in pejus*, oportuno consignar agora, breves considerações acerca do Júri, necessárias à posterior análise da incidência daquele princípio no procedimento dos crimes de competência deste.

Destarte, tem-se a seguir específica abordagem do Tribunal do Júri, reportando-se, especialmente, aos aspectos constitucionais da instituição.

3.1 INTRODUÇÃO HISTÓRICA AO TRIBUNAL DO JÚRI

Em que pese a discussão acerca da origem do Tribunal do Júri, certo é que este, em sua concepção hodierna, tem raízes na Inglaterra, mais especificamente na Carta Magna de 1215, cujo art. 48 dispunha: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Nos termos da lição de Nucci (2008, p. 731), “o mundo já conhecia o júri antes disso, como ocorreu especialmente, na Grécia e em Roma”. Todavia, para a compreensão do júri que hoje se conhece, é necessário partir-se do direito britânico, de onde a instituição se propagou, até inserir-se no ordenamento jurídico de diversos países ocidentais.

Assim, registre-se que na Inglaterra o júri surgiu com o escopo de retirar do déspota o poder de decisão, transferindo-o para representantes da sociedade. Tem-se aqui, conforme assevera Rangel, a origem do princípio do devido processo legal (*due process of law*).

Com o fim da Revolução de 1789, surge o júri na França, como solução para combater às decisões autoritárias dos magistrados, que, nos moldes do regime

monárquico, decidiam sob a influência do soberano. A partir de então, a instituição, investida do caráter democrático, passou a se difundir nos demais países europeus.

A propósito, categórica é a lição de Rangel (2009, p. 486): “o júri nasce e se desenvolve sempre com o escopo de frear o impulso ditatorial do déspota, ou seja, retirar das mãos do juiz, que materializava a vontade do soberano, o poder de julgar, deixando que o ato de fazer justiça fosse feito pelo próprio povo”.

No Brasil, conforme assegura Nucci, o júri foi introduzido por decreto do Príncipe Regente, em 1822. Tal ocorreu em razão do fenômeno da colonização, responsável pela influência do direito europeu em solo brasileiro. A respeito, lembra Rangel (2009, p. 488):

É bem verdade que, em se tratando de júri, o nosso nasceu na Lei de 18 de julho de 1822, antes, portanto da independência (7 de setembro de 1822) e da primeira Constituição brasileira (25 de março 1824) e, ainda, sob o domínio português, mas sob forte influência inglesa. Entretanto, o júri era apenas para os crimes de imprensa e os jurados eram eleitos.

Com o advento da Constituição Imperial de 1824, o júri foi inserido no capítulo relativo ao Poder Judiciário, tendo sua competência ampliada para o julgamento de causas cíveis e criminais, conforme dispusessem as leis.

Após proclamação da República, o tribunal popular foi transferido para o rol dos direitos e garantias individuais da Constituição Republicana. Todavia, na Constituição de 1934, foi novamente inserido no capítulo do Poder Judiciário.

Registre-se que desde a Constituição Imperial, o júri não esteve previsto apenas na Constituição de 1937, que marcou o início de um regime ditatorial no país. Tal omissão significou para alguns, a supressão da instituição no direito brasileiro.

Nesse contexto, a dúvida quanto à permanência do júri no Brasil somente foi dirimida com a promulgação do Decreto-lei nº 167, de 1938, que regulamentou a instituição, retirando-lhe, contudo a soberania dos veredictos. Frise-se que tal soberania somente foi restabelecida na Constituição de 1946, que reinseriu o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais.

Na Constituição de 1967, somente foi estabelecida a competência do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nada dispondo o Constituinte à

respeito da soberania dos veredictos, do sigilo das votações ou da plenitude da defesa.

Na Constituição de 1988, cuja promulgação decorreu da reabertura democrática no país, após o declínio da ditadura militar, o Tribunal do Júri encontra previsão no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, CF), afigurando-se como cláusula pétrea constitucional (art. 60, § 4º, IV). Foram expressamente assegurados ao júri na Carta Magna de 1988: a plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos, e; a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Por fim, interessante transcrever a opinião esposada por Rangel sobre as disposições do Código Processual Penal que atualmente regulamentam o Tribunal Popular: “É intuitivo que o Código de Processo Penal deve adequar-se a Constituição e naquilo que suas normas à contrariarem estarão revogadas e o júri, hodierno, em muito dela se afasta” (RANGEL, 2009, p. 509).

3.2 O JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, “é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Uma vez previsto nas disposições constitucionais atinentes aos direitos e garantias individuais, faz-se importante refletir acerca da essência constitucional do júri, indagando-se sobre a sua classificação como direito ou garantia individual.

Para a doutrina minoritária, o Tribunal do Júri configura direito fundamental do cidadão, direito este de participar da atividade judicante do Estado. Na linha deste entendimento, tem-se o magistério de Bastos que, referindo-se ao colegiado popular, nestes termos aduz:

[...] o fato é que nele continua a ver-se uma prerrogativa democrática do cidadão, uma fórmula de distribuição da justiça feita pelos próprios integrantes do povo, voltada, portanto, muito mais à justiça do caso concreto do que à aplicação da mesma justiça a partir de

normas jurídicas de grande abstração e generalidade (BASTOS, 1999, p. 222).

Todavia, nos moldes da doutrina dominante, trata-se o Tribunal do Júri de uma garantia individual. Nesse sentido, confira-se a lição de Tourinho Filho (2009, p. 720-721):

[...] pela sua posição topográfica, trata-se de instituição destinada a tutelar mais ainda o direito de liberdade. Esse o seu traço fundamental. Certo que o Júri pode condenar. Nem por isso ele deixa de ser uma garantia ao direito de liberdade, visto tratar-se de julgamento de consciência.

De outro modo, na opinião de Nucci, o júri não é uma garantia do direito de liberdade, pois se assim fosse estar-se-ia admitindo ser o Tribunal Popular “um escudo protetor do criminoso, que atenta contra a vida humana, o que não pode ser admissível” (NUCCI, 2008, p. 733). Ademais, assevera o autor que o direito à vida, assim como o direito à liberdade, está previsto na Constituição, “de forma que o júri não poderia proteger um, em prejuízo do outro” (2009, p. 733). No raciocínio do ilustre processualista, o júri é, pois, uma garantia do devido processo legal, sendo este, a seu turno, uma garantia do direito de liberdade. Com efeito, veja-se a seguinte lição:

[...] temos a instituição do júri, no Brasil, para constituir o meio adequado de, em sendo o caso, retirar a liberdade do homicida. Nada impede a existência de *garantia* da *garantia*, o que é perfeitamente admissível, bastando ver, a título de exemplo, que o contraditório é também garantia do devido processo legal. Insista-se: não é garantia direta da liberdade do indivíduo acusado de crime doloso contra a vida, mas sim do devido processo legal. Logo, se o juiz condenar ou absolver está cumprindo, igualmente, sua função (NUCCI, 2008, p. 733-734).

Vale destacar que, não obstante admita ser o Tribunal do Júri, primordialmente, uma garantia, o aludido autor o concebe também como um direito individual. É o que se afere do argumento transcrito a seguir:

Por outro lado, não deixamos de visualizar no júri, em segundo plano, mas não menos importante, um direito individual, consistente

na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário. Em síntese: O júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual. (NUCCI, 2008, p. 734).

Nesse sentido, é também a lição Távora e Antonni (2009, p. 675):

Com a Constituição do Brasil de 1988, o tribunal do júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Garantia de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de sua competência, para atendimento ao devido processo legal. E direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juízes leigos).

Seja como for, registre-se que o júri, em razão da sua localização na Carta Magna, constitui cláusula pétrea, não podendo destarte, ser extraído do texto constitucional mediante emenda (art. 60, § 4º, IV, CF).

3.3 PRINCÍPIOS RELATIVOS AO TRIBUNAL DO JÚRI

3.3.1 A plenitude da defesa

Afora a previsão constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV) como garantia processual inerente aos acusados em geral, a Carta Magna consagrou ainda, para os acusados perante o Tribunal do Júri, a plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a).

Nesse diapasão, alguns juristas sustentam haver distinção entre os citados preceitos da ampla defesa e da plenitude da defesa, por ostentarem finalidades específicas. Com efeito, explica Tourinho Filho (2009, p. 725): “Ampla defesa é uma defesa vasta, espaçosa. Já a plenitude de defesa, além de vasta, é completa, plena”.

Admitindo tal distinção, assevera Nucci (2008, p. 83): “Enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a *ampla defesa*, aos acusados e julgados pelo Tribunal do Júri garante-se a *plenitude da defesa*”. Na esteira deste raciocínio, quis a Constituição privilegiar a defesa no procedimento do Tribunal do Júri, mercê

da desvantagem na qual se encontra o réu, considerando-se a ausência de fundamentação das decisões dos jurados, bem como o fato de possuir contra si a atuação do órgão acusatório estatal, que dispõe de mecanismos mais amplos e eficazes na produção probatória contra o mesmo. Nesse contexto, elenca o citado autor alguns efeitos dessa distinção:

a) o juiz, no júri, deve preocupar-se, de modo particularizado, com a qualidade da defesa produzida em plenário, não arriscando a sorte do réu e, sendo preciso, declarando o acusado indefeso, dissolvendo o Conselho e redesignando a sessão (art. 497, V, CPP); b) havendo possibilidade de tréplica, pode a defesa inovar nas suas teses, não representando tal ponto qualquer ofensa ao contraditório, princípio que deve ceder espaço à consagrada *plenitude de defesa*; c) caso a defesa necessite de maior tempo para expor sua tese, sentindo-se limitada pelo período estabelecido na lei ordinária, poderá pedir dilação ao magistrado presidente, sem que isso implique igual concessão ao representante do Ministério Público - desde que haja real necessidade (NUCCI, 2008, p. 84-85).

Além das consequências ora transcritas, interessante destacar ainda que, a teor do princípio da plenitude da defesa, prevalecerá no júri “a possibilidade não só da utilização de argumentos técnicos, mas também de natureza sentimental, social e até mesmo de política criminal, no intuito de convencer o corpo de jurados” (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p. 675).

3.3.2 O sigilo das votações

O princípio do sigilo das votações (art. 5º, XXXVII, *b*, CF) determina que o conselho de sentença decidirá em sala especial, no intuito de coibir-se qualquer intimidação dos jurados quando da emissão do seu veredicto.

Com efeito, prevê o art. 485 do CPP: “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação”. Na esteira do §1º do citado dispositivo, “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo”.

aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?”.

Dessa forma, se mais de três jurados responderem de forma idêntica a qualquer dos quesitos, a contagem dos votos em relação ao mesmo será encerrada, preservando-se, com isso, o sigilo das votações. Isto ocorre no intuito de evitar que tal sigilação seja indiretamente violada, nas hipóteses de unanimidade no julgamento. Assim, “com a contagem apenas de 4 votos (SIM ou NÃO), o sigilo será mantido” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 724).

3.3.3 A soberania dos veredictos

Veredictos, nas palavras de Pacheco (2008, p. 452), “são as decisões proferidas pelo conselho de sentença (composto por jurados)”. Nos termos do art. 5º, XXXVIII, c, é assegurada ao Tribunal do Júri a soberania dos seus veredictos. Logo, a decisão proferida pelos jurados não poderá ser objeto de alteração pelo juiz togado ou pelo tribunal em sede de recurso.

Registre-se que a soberania dos veredictos recai sobre o julgamento dos fatos, de sorte que o seu resultado não pode ser vilipendiado, exceto por nova decisão do colegiado popular. Assim é que, consoante a regra insculpida no § 3º do art. 593 do CPP, a apelação fulcrada no julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, quando provida, implicará na sujeição do réu a novo júri.

Interessante destacar que alguns autores visualizam na referida norma a mácula da inconstitucionalidade, entendendo que das decisões do conselho de sentença não se poderia admitir recurso, haja vista a soberania que lhes é assegurada pela Constituição Federal. Nesse sentido, aduz Tourinho Filho (2009, p. 724-725):

[...] entendemos que, *de jure constituendo*, deve-se revogar a alínea d do inc. III do art. 593 do CPP. Se o réu for absolvido, não poderá a Acusação apelar alegando que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos. A decisão é soberana. Da mesma forma se condenado for. Neste último caso, entretanto, não haverá prejuízo para o réu. Tão logo transite em julgado a decisão condenatória, poderá ele ingressar no juízo revisional, que lhe devolverá a

liberdade. Pode-se, também, reservar a apelação, nesse caso, exclusivamente a Defesa, em face da posição topográfica do Júri.

Não obstante, dispõe o autor que a intenção do legislador ao instituir a referida norma foi viabilizar a análise da decisão pelo tribunal, visando a coibir a subsistência de uma decisão iníqua.

Contudo, note-se que a apelação fundada no julgamento contrário à prova dos autos, somente poderá ser interposta uma única vez. Dessa forma, se no segundo julgamento os jurados incorrerem no mesmo equívoco, não será permitida segunda apelação. “Concedeu-se-lhe oportunidade para a correção. Desprezando-a, nada mais poderá ser feito, em nível de apelação, sob aquele fundamento. A iniquidade, se condenatória a decisão, poderá ser sanada no juízo revidendo” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 725).

Outro aspecto relevante no contexto da soberania dos veredictos, diz respeito à possibilidade da absolvição pelo tribunal, no âmbito da ação de revisão criminal, de réu condenado injustamente pelo tribunal popular. Atualmente, predomina na doutrina o entendimento de que o réu poderá ser absolvido pelo tribunal competente para o julgamento da revisão criminal, vez que o Tribunal do Júri foi instituído em favor do acusado, de modo que a soberania dos seus veredictos não deve ser interpretada como óbice à eventual decisão absolutória. Ratificando esse raciocínio, tem-se a lição de Pacheco (2008, p. 452):

[...] na ação autônoma de impugnação que é a revisão criminal, o tribunal de segundo grau tem competência tanto para o juízo rescindente (juízo revidente ou *judicium rescidens*), consistente em deconstituir a sentença do tribunal do júri, quanto para o juízo rescisório (juízo revisório ou *judicium rescisorium*), consistente em substituir a decisão do júri por outra do próprio tribunal de segundo grau.

Por outro lado, cumpre mencionar que sob a ótica de alguns autores, na hipótese em comento, caso o tribunal entenda procedente o pedido revisional, deverá submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, assegurando, desse modo, a compatibilização das garantias da revisão criminal e da soberania dos veredictos. Nessa linha, veja-se o aduzido por Nucci (2008, p. 934):

Enfim, a revisão criminal jamais poderia rever, quanto ao mérito, a decisão final do Tribunal do Júri, pois isso significa, em verdade ofender o preceito constitucional da *soberania dos veredictos*. A harmonia dos dispositivos constitucionais é o melhor caminho e, como sustentamos, deve-se realizar o juízo rescindente, quando for o caso, pelo tribunal togado (revisão criminal) para, depois, encaminhar o feito ao juízo rescisório a ser feito pelo Tribunal do Júri (soberania dos veredictos).

Note-se que a garantia da soberania dos veredictos, em situações específicas, poderá justapor-se a outras garantias destinadas a proteção dos direitos fundamentais do acusado no processo penal. Por conseguinte, tais hipóteses ensejam intensas discussões voltadas, sobretudo, para a interpretação da legislação processual à luz dos mandamentos constitucionais. Além da questão atinente à revisão criminal, acima delineada, pode-se também mencionar como exemplo dessas discussões, a controvérsia afeta à incidência do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta no âmbito das decisões emanadas do júri popular. Conforme avivado outrora, tal discussão é o cerne do presente estudo, constituindo-se objeto de tópico específico, como adiante se verá.

3.3.4 A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

Conforme o disposto no art. 5º, XXXVIII, *d*, da Constituição Federal, é assegurada ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Predomina na doutrina, de modo quase pacífico, o entendimento de que tal disposição fixa a competência mínima do júri, podendo esta ser ampliada pela legislação processual. Nas palavras de Pacheco (2008, p. 451), “se a Constituição utiliza o verbo *assegurar*, significa que é competência mínima e, portanto, é teoricamente possível que a lei amplie a sua competência para crimes diversos, além dos crimes dolosos contra a vida”.

Na linha desse raciocínio, pretendeu o legislador evitar a extinção do júri, “visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil” (NUCCI, 2008, p. 735).

Nos termos do Código Penal brasileiro, consideram-se crimes contra a vida: homicídio (art. 121); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123), e; aborto (arts. 124 a 127). Tais delitos integram a competência originária do Tribunal do Júri, quando cometidos dolosamente, na forma tentada ou consumada. Note-se que o homicídio culposo (art. 121, § 3º), a princípio, não integra a competência do júri.

Importante destacar que, além dos crimes acima elencados, são também da competência do Tribunal do Júri, os delitos conexos aos mesmos, desde que não estejam abrangidos pela competência da justiça especial (militar e eleitoral).

Advirta-se ainda que, conforme assevera Pacheco (2008, p. 452), “o júri tem competência para julgar os crimes *comuns* dolosos contra a vida”. Dessa forma, “se o crime for militar doloso contra a vida, prevalece a competência da Justiça Militar, pois a própria Constituição Federal estabelece que compete à justiça militar os crimes militares definidos em lei” (PACHECO, 2008, p. 452).

Impende avivar que, ainda que pratiquem crimes dolosos contra a vida, as pessoas que dispõem de prerrogativa de função definida na Carta Magna, não serão julgadas perante o tribunal popular. Assim, anote-se o aduzido por Pacheco (2009, p. 451): “se um promotor praticar um homicídio, será julgado pelo tribunal de Justiça do estado em que atua. Isto porque as duas competências se encontram previstas constitucionalmente, prevalecendo a regra da especialidade”.

Na visão de alguns autores, o crime de genocídio escapa à esfera de competência do Tribunal do Júri, visto que não se trata de crime contra a vida, mas sim de crime contra a humanidade. Entrementes, diverso é o raciocínio de Nucci (2008, p. 736), ao dispor que: “conforme a forma de execução do crime de genocídio, é um autêntico delito doloso contra a vida. Logo, deveria ser remetida a sua apreciação ao júri”.

De outro modo, em se tratando do crime de latrocínio, é remansoso o entendimento de que o julgamento deste compete ao juízo monocrático, e não ao tribunal popular. A propósito, registre-se o teor da Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal: “A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri”.

3.4 CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO JÚRI E ASPECTOS GERAIS DO SEU PROCEDIMENTO

Previsto no elenco dos direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, CF), o júri é, para alguns, um órgão político, desvinculado do Poder Judiciário, em que os jurados exercem o direito ao sufrágio, enquanto cidadãos no gozo da cidadania.

Todavia, hodiernamente, o tribunal popular é majoritariamente considerado como órgão especial integrante do Judiciário. Nesse sentido, explica Nucci (2008, p. 734): “Não consta do rol do art. 92 da Constituição Federal, embora o sistema judiciário o acolha em outros dispositivos, tornando-o parte integrante do Poder Judiciário”.

O Tribunal do Júri é composto por um juiz-presidente e por vinte e cinco jurados (art. 433, CPP), dos quais sete irão compor o Conselho de Sentença. À este, caberá o julgamento dos fatos, ao passo que àquele caberá, dentre outras funções, a presidência da sessão de julgamento e a elaboração da sentença, com base na decisão dos jurados. Acresça-se, nessa senda, a pertinente lição de Távora e Antonni (2009, p. 677):

O juiz-presidente aplica o direito de acordo com os fatos que são julgados pelos jurados. Aquele, o juiz do direito, estes, o juiz dos fatos. Sobre aquele, não vigora o princípio da soberania dos veredictos, pelo que o tribunal pode reformar sua sentença, para majorar ou minorar a pena por ele aplicada. Já quanto ao julgamento dos fatos pelos jurados, não cabe ingerência pelo órgão de segundo grau de jurisdição.

Quanto ao procedimento relativo ao Tribunal do Júri, anote-se, inicialmente, que os crimes dolosos contra a vida, como qualquer infração penal, devem ser objeto de prévia investigação em procedimento pré-processual, sendo este, em regra, o inquérito policial. Tal ocorre em razão da necessidade de se aferir a materialidade do delito, bem como os indícios de autoria, colhendo-se o substrato probatório mínimo a ensejar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ou queixa-crime, pelo querelante), com a conseqüente deflagração da ação penal pertinente.

Com disciplina nos arts. 406 a 497 do Código de Processo Penal, o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é dividido em duas fases distintas. Trata-se, pois, de rito processual escalonado, isto é, bifásico.

A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, juízo de admissibilidade, juízo de acusação, ou sumário da culpa, será inaugurada com o oferecimento da denúncia ou queixa subsidiária, que poderá ser recebida ou rejeitada. “É possível ainda que exista verdadeiro litisconsórcio ativo entre o MP e o querelante, na hipótese de conexão entre um crime doloso contra a vida e outro de iniciativa privada, no que se chama de ação penal adesiva” (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p. 679).

O *judicium accusationis* abrange a instrução criminal presidida pelo juiz togado, sem a participação dos jurados, com a colheita das provas “sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, garantias do devido processo legal (situação que inexistiu na fase do inquérito)” (NUCCI, 2008, p. 736).

Essa fase, cuja instrução assemelha-se a do rito comum ordinário, destina-se a propiciar a realização, pelo juiz togado, de um juízo de admissibilidade da acusação, configurando, pois, uma fase de filtro, em que o magistrado afere a viabilidade da remessa do caso à deliberação do Conselho de Sentença. Sobre o assunto, preleciona Nucci (2008, p. 737):

A cautela é salutar, uma vez que o povo, quando chamado a julgar, não dará voto fundamentado, decidindo em sigilo o destino do réu, motivo pelo qual pode condenar, assim querendo, qualquer um. Por isso, antes que um processo seja oferecido à avaliação dos juizes leigos, há o crivo do magistrado togado. Este, por sua vez, tem a importante missão de filtrar os casos onde existem provas mínimas para que o Júri se reúna decidindo a sorte do acusado, separando os outros, em que fica evidente a carência de provas, devendo ser encerrada a instrução, até que novas provas surjam, se for o caso.

Posto isto, frise-se que ao final da primeira fase, poderá o magistrado proferir uma das seguintes decisões: absolvição sumária do acusado (art. 415, CPP); desclassificação da infração penal (art. 419, CPP); impronúncia do réu (art. 414, CPP); pronúncia do acusado (art. 413, CPP).

A absolvição sumária ocorrerá nos termos do art. 415, do CPP, cuja redação autoriza o magistrado a exarar sentença absolutória quando: “I - provada a inexistência do fato; II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III - o fato não

constituir infração; IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime". Sobre o assunto, adverte Nucci (2008, p. 753): "a absolvição sumária exige certeza, diante da prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo constitucionalmente competente para deliberar sobre o tema".

A desclassificação da infração penal implica no reconhecimento pelo magistrado de que, ao contrário do disposto na denúncia ou queixa recebida, o delito praticado não se trata de crime doloso contra a vida, excluindo-se, portanto, a competência do Tribunal do Júri para o processamento e julgamento do mesmo. Tal ocorrendo, deverá o juiz, se incompetente para julgá-lo, remeter o processo para quem o seja (art. 419, CPP).

Já a impronúncia, trata-se de decisão em que o juiz, ante a inexistência de prova inequívoca sobre a materialidade do crime ou de indícios suficientes da autoria, coloca fim ao processo, mediante decisão de cunho terminativo, ou seja, sem julgamento do mérito. Nesse contexto, frise-se que se novas provas surgirem, será possível a instauração de novo processo, desde que não tenha ocorrido a extinção da punibilidade do acusado (art. 414, parágrafo único, CPP).

Quanto à decisão de pronúncia, esta será proferida quando o juiz, comprovada a materialidade delitiva e presentes os indícios da autoria, entender viável a submissão do réu ao julgamento pelo colegiado popular (art. 413, CPP). Noutros termos, o juiz togado pronunciará o réu se constatar a possibilidade da acusação, remetendo o caso à apreciação dos juízes leigos, seja para condenar ou absolver o mesmo. A propósito, douda é a lição de Távora e Antonni (2009, p. 682), *in verbis*:

Note-se que vigora, nesta fase, como senso comum, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime doloso contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular.

Com a pronúncia, encerra-se a fase do sumário da culpa, inaugurando-se a segunda etapa do procedimento do júri, denominada *judicium causae* ou juízo de mérito. Nesta fase, tem-se o julgamento do mérito da imputação pelo Tribunal do Júri, que se reunirá, sob a presidência do juiz togado, com a participação do Conselho de Sentença, que exercerá sua função constitucional para absolver ou condenar o réu.

Com a pronúncia, encerra-se a fase do sumário da culpa, inaugurando-se a segunda etapa do procedimento do júri, denominada *judicium causae* ou juízo de mérito. Nesta fase, tem-se o julgamento do mérito da imputação pelo Tribunal do Júri, que se reunirá, sob a presidência do juiz togado, com a participação do Conselho de Sentença, que exercerá sua função constitucional para absolver ou condenar o réu.

Findo o julgamento em plenário, ao juiz-presidente incumbirá a elaboração da sentença final, conforme o veredicto dos jurados. A respeito aduz Machado (2009, p. 216): “A prolação da sentença final pelo juiz deverá seguir um de quatro caminhos, conforme seja o resultado da votação dos jurados: (a) absolvição do réu pura e simplesmente; (b) absolvição com imposição de medida de segurança (art. 96 do CP); (c) desclassificação do crime; (d) condenação do acusado”.

Por último, registre-se que em caso de condenação, deverá o magistrado fixar a pena cabível, com arrimo nas disposições da legislação penal em vigor.

4 O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA NO ÂMBITO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Ante a inegável influência dos pressupostos constitucionais na composição do sistema normativo processual, pode-se afirmar que o fenômeno do processo consiste, sobretudo, em um instrumento ético. Isto significa, em última análise, que os institutos processuais devem ser estudados e compreendidos em consonância com o texto constitucional e seus princípios basilares, mercê da íntima relação que mantêm com os direitos e garantias fundamentais resguardados na Lei Maior.

Com essa advertência, uma vez elucidadas todas as questões inerentes ao tema, parte-se agora para a análise da discussão referente à aplicação do princípio da vedação da reforma para pior indireta na seara das decisões do Tribunal do Júri, o fazendo mediante a exposição das vertentes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, segundo a égide da legislação constitucional e processual atinente à referida celeuma.

4.1 A VEDAÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS* E O TRIBUNAL DO JÚRI

Em que pese a soberania dos veredictos, é de se destacar que são cabíveis alguns recursos das decisões do Tribunal do Júri. Com efeito, dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal que será cabível apelação das decisões do júri quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Nesse contexto, advirta-se que há que se observar também no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o princípio recursal da vedação da *reformatio in pejus*. Assim, havendo recurso exclusivo da defesa, não poderá o tribunal, reformar a decisão do juiz-presidente para piorar a situação do recorrente. Nesta hipótese tem-se a vedação da *reformatio in pejus* direta.

De outro lado, no que atine à proibição da *reformatio in pejus* em sua acepção indireta, verifica-se na doutrina e jurisprudência pátrias, expressiva celeuma acerca da aplicação desse princípio no âmbito das decisões do Tribunal do Júri, porquanto acobertadas pelo postulado constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII, c).

Convém reavivar que a vedação da reforma para pior indireta diz respeito à impossibilidade do agravamento da situação do réu pelo juízo *a quo*, quando, reconhecida a nulidade da decisão anterior em sede de recurso exclusivo da defesa, tiver que proferir nova decisão.

Malgrado o entendimento dos que, em posição francamente minoritária, rejeitam a aplicação desse princípio no processo penal em geral, pode-se afirmar que a *ne reformatio in pejus* indireta encontra-se assente na atual conjuntura jurídico-processual penal brasileira, máxime se considerados os precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores, nomeadamente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, quando se trata do Tribunal do Júri, a questão exige maior cautela, mercê da soberania conferida pela Lei Maior às decisões emanadas dessa instituição.

Assim é que se indaga acerca da possibilidade da exasperação da situação do réu pelo novo Conselho de Sentença, quando, em face de recurso interposto unicamente pela defesa, for reconhecida a nulidade do julgamento anterior. Noutros termos, discute-se a possibilidade da aplicação da regra da vedação da reforma para pior às decisões do Tribunal do Júri, tendo-se em mente a norma que imprime soberania aos seus veredictos.

De um lado, tem-se a vedação da *reformatio in pejus*, como garantia inerente ao acusado no processo penal. De outro, a soberania dos veredictos, como garantia de que nada se sobreponha às decisões dos jurados no exercício do seu múnus. Ambas são garantias processuais, e, na visão de muitos, ambas com estofo na Constituição Federal.

Nesse diapasão, é que se percebe haver nos campos da doutrina e jurisprudência intensa discussão, eminentemente fulcrada na provável existência de um conflito hierárquico entre os mencionados princípios.

Na lição de Reale (2000, p. 305), princípios são “certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem

dado campo do saber". Por sua vez, tem-se a definição de Mello (2004, p. 53) que, com absoluta clareza, aduz:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Princípios são, pois, preceitos basilares que atuam como diretrizes para a composição válida do sistema normativo. Sobre os princípios constitucionais, confira-se a lição de Marques (1993, p. 14): "Os princípios constitucionais caracterizam-se como regras gerais, cuja fonte está na própria Constituição". Em acréscimo, ensina o autor:

Mais que simples enunciados extraídos do *ius scriptum*, são eles preceitos amplos e genéricos, impostos pela Constituição, para assegurar os valores éticos e políticos que ela consagra e adota. Alguns vêm referidos em textos e normas constitucionais, enquanto outros se deduzem e se inferem desses postulados básicos que na Lei Basilar estão inscritos (MARQUES, 1993, p. 15).

Sobre a influência dos preceitos constitucionais na norma jurídica processual, interessante anotar o aduzido por Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 84): "além de seus pressupostos constitucionais, comuns a todos os ramos do direito, o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos". Nessa trilha, complementa a tríade de autores (2008, p. 85):

[...] é justamente a Constituição, como resultante do equilíbrio das forças políticas existentes na sociedade em dado momento histórico, que se constitui no instrumento jurídico de que deve utilizar-se o processualista para o completo entendimento do fenômeno processo e de seus princípios.

Sobre o assunto, acresça-se o exposto por Marques (1993, p. 14):

O Direito Processual oferece aos indivíduos os instrumentos e remédios para a defesa de seus direitos, razão pela qual a Constituição, que é onde se definem os direitos básicos da pessoa humana, traça e prevê garantias e meios para eficazmente garanti-los.

Nesse diapasão, pode-se aferir a inegável influência dos preceitos constitucionais sobre as normas que integram a dogmática jurídico-processual. Tal se verifica, sobretudo, no Processo Penal, haja vista o vínculo que mantém com a tutela dos direitos essenciais do indivíduo.

Posto isto, ressalte-se que na discussão em tela deve-se buscar a delimitação do alcance de princípios basilares da Carta Magna, como meio essencial para a interpretação e aplicação da norma processual penal ao caso concreto.

Com essa advertência, tem-se a seguir, a exposição das vertentes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da mencionada celeuma, nos moldes do que preceitua a legislação processual e, sobretudo, as disposições constitucionais aplicáveis à temática abordada.

4.2 A QUESTÃO DA SUPREMACIA DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Passando a análise do entendimento dos que propugnam a possibilidade da ocorrência da *reformatio in pejus* indireta no âmbito das decisões do Tribunal do Júri, registre-se que tal corrente acolhe o argumento de que, anulado o julgamento pelo tribunal togado, ainda que em decorrência de recurso exclusivo da defesa, poderá o novo Conselho de Sentença decidir de forma mais gravosa ao acusado, em razão da soberania assegurada às suas decisões.

Inicialmente, veja-se a lição de Mirabete (2001, p. 656):

A regra porém, não tem aplicação para limitar a Soberania do Tribunal do Júri, decorrente de preceito constitucional. Não pode a lei ordinária impor-lhe limitações que lhe retirem a liberdade de julgar a procedência ou a improcedência da acusação, bem como a ocorrência, ou não, de circunstâncias que aumentem ou diminuam a responsabilidade do réu, em virtude de anulação de veredicto anterior por decisão da Justiça Togada.

Na esteira desse entendimento, a incidência da *ne reformatio in pejus* indireta nas decisões do Tribunal Popular é obstada pela proeminência do princípio constitucional que imprime soberania a essa instituição. Sob esse prisma, a proibição da reforma para pior é matéria processual, porquanto consagrada no dígito processual penal (art. 617), ao passo que a soberania dos veredictos decorre de expressa disposição da Lei Maior. Em outras palavras, a vedação da reforma para pior indireta, princípio de natureza infraconstitucional, não pode ser oposta ao postulado constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse viés, anulado o primeiro julgamento pelo tribunal, os novos jurados atuarão imbuídos de total liberdade para o julgamento dos fatos de acordo com as suas convicções próprias, sem qualquer ingerência no seu poder decisório, uma vez soberanos os seus veredictos. Por conseguinte, poderá o Júri no segundo julgamento, por exemplo, reconhecer qualificadora afastada pelo Conselho de Sentença no julgamento anterior.

Corroboram esse raciocínio a seguinte lição de Pacheco (2008, p. 949):

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* contra o réu é extraído da legislação infraconstitucional. A soberania dos veredictos é instituída constitucionalmente. No novo julgamento, o tribunal do júri poderá agravar a pena do réu, por exemplo, por terem os jurados reconhecido qualificadora que, no julgamento anterior, os jurados haviam decotado.

Outrossim, vale destacar as palavras de Capez (2005, p. 445): “A regra, porém, não tem aplicação para limitar a soberania do Tribunal do Júri, uma vez que a lei que proíbe a *reformatio in pejus* (CPP, art. 617) não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da soberania dos veredictos (RT, 596/327)”.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, DO CP). RÉU SUBMETIDO A DOIS JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI, AMBOS ANULADOS. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. POSSIBILIDADE. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR.

1. O princípio da *ne reformatio in pejus* indireta - isto é, a imposição de pena mais grave, após a decretação de nulidade da sentença, em apelo exclusivo da defesa -, não tem aplicação nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, eis que, em face da soberania dos

veredictos, pode o Conselho de Sentença proferir decisão que agrave a situação do réu (precedentes do STF e STJ);
 2. Ordem denegada. (STJ - HC 37101/PR; Habeas Corpus 2004/0104657-8, T6 - Sexta Turma, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Julgado em 19/05/2005, Publicado em DJ 27/06/2005, p. 452).

Ainda na seara jurisprudencial, destaque-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. SEGUNDO JULGAMENTO. NOVA CONDENAÇÃO. PENA SUPERIOR A ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE 'REFORMATIO IN PEJUS' INDIRETA. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO AOS JURADOS. SOBERANIA DO JÚRI. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RESPOSTAS DIFERENTES AOS QUESITOS. PENA ADEQUADA À NOVA MANIFESTAÇÃO DOS JURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio processual que veda a 'reformatio in pejus' indireta, em se tratando de Tribunal do Júri, deve ser analisado à luz da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inc. XXXVIII, letra c). (TJMG - Apelação Criminal: 1004594009787-1/022(1); Relator: Herculano Rodrigues; Julgado em 21/08/2008; Publicado em DJ 29/08/2008).

Nessa linha, registre-se também a orientação do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONCURSO MATERIAL - ANULAÇÃO DO PRIMEIRO JULGAMENTO - RECONHECIMENTO DE QUALIFICADORA NAO RECONHECIDA NO PRIMEIRO JULGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - AGRAVAMENTO DA PENA AUTORIZADO - APELO IMPROVIDO.

1) É possível o agravamento da pena imposta ao acusado pelo Segundo Conselho de Sentença, visto a decisão do 2º Júri ter reconhecido qualificadora não reconhecida pelo 1º majorando a pena aplicada, em vista do princípio da soberania dos veredictos.

2) A regra da proibição da reformatio in pejus indireta não se aplica ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, uma vez que se trata de Órgão soberano. Somente se aplica ao Juiz-Presidente, no caso do segundo veredicto ser igual ao primeiro, ocasião em que a pena ficará limitada ao quantum da inicialmente aplicada.

3) Apelo conhecido e provido parcialmente, para modificar o regime de pena, que passará a ser inicialmente fechado. (TJES - Apelação Criminal: 50050023352 - Segunda Câmara Criminal, Relator: Adalto Dias Tristão, Julgado em 30/08/2006, Publicado em DJ 08/11/2006).

De outro lado, dê-se especial enfoque ao aduzido por Pacelli que, a despeito de considerar o princípio da vedação da *reformatio in pejus* regra implicitamente contida na Constituição Federal, na norma que assegura a garantia individual da ampla defesa, ensina que tal preceito não poderá sobrepor-se a soberania das decisões emanadas do Conselho de Sentença. Com efeito, assevera o mencionado autor: "A vedação da *reformatio in pejus*, porém, não se aplicará ao Tribunal do Júri, no que respeita à decisão dos jurados. Anulado o julgamento, o novo júri é livre para apreciar toda a matéria de fato e de direito" (PACELLI, 2004, p. 787).

Sobre o assunto, tem-se ainda o magistério de Távora e Antonni (2009, p. 725), *in verbis*:

O princípio em exame não é aplicado aos jurados no âmbito do tribunal do júri, pois estes, nos veredictos, gozam de soberania. Desta sorte, imaginemos que o MP tenha ofertado denúncia, imputando duas qualificadoras ao réu, sendo que, no primeiro julgamento, os jurados reconheceram apenas uma delas. Caso o julgamento seja anulado, por recurso exclusivo da defesa, implicando na remessa do demandado a outro plenário, com a participação de outros jurados, nada impede que agora reconheçam as duas qualificadoras originariamente imputadas, em razão da soberania que lhes é peculiar.

Dito isto, advertem os autores:

Contudo, caso reconheçam apenas a mesma qualificadora anterior, reproduzindo os mesmos termos do primeiro julgamento, não pode o juiz presidente do júri, ao elaborar a sentença, aplicar pena maior do que a da sentença que foi anulada, pois neste caso, a ele é aplicada a proibição de reforma para pior.

Note-se que, para os que comungam tal entendimento, se os jurados proferirem julgamentos idênticos, ficará juiz-presidente impedido de majorar a reprimenda, quando da elaboração da segunda sentença. Assim, somente neste caso restaria admitida a proibição da reforma para pior indireta no Tribunal do Júri, posto que não há aqui, qualquer violação à soberania dos seus veredictos.

Nesse contexto, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionado:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. DOIS JULGAMENTOS. VEREDICTOS DISTINTOS QUANTO A INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. PENA IMPOSTA NO SEGUNDO MAIS GRAVOSA. POSSIBILIDADE.

I - A regra que estabelece que a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada em decorrência de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus indireta, não se aplica em relação as decisões emanadas do Tribunal do Júri em respeito à soberania dos veredictos (Precedentes).

II - Desse modo, e neste contexto, tem-se que uma vez realizados dois julgamentos pelo Tribunal popular devido a anulação do primeiro, e alcançados, nas referidas oportunidades, veredictos distintos, poderá a pena imposta no segundo ser mais gravosa que a fixada no primeiro. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1068191/SP; Recurso Especial 2008/0133059-9, T5 - Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, Julgado em 13/04/2010, Publicado em DJ 10/05/2010).

Para a hipótese de veredictos idênticos, veja-se a orientação do mesmo Colegiado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI, VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. DOIS JULGAMENTOS. VEREDICTOS IDÊNTICOS. PENA IMPOSTA NO SEGUNDO MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada, em decorrência de recurso exclusivo da defesa, sob pena de violação do princípio da vedação da reformatio in pejus indireta (Precedentes).

II - Desse modo, e neste contexto, tem-se que uma vez realizados dois julgamentos pelo Tribunal popular devido à anulação do primeiro, e alcançados, em ambas oportunidades, veredictos idênticos, não poderá a pena imposta no segundo ser mais gravosa que a fixada no primeiro sob pena de reformatio in pejus indireta. Ordem concedida. (STJ - HC 108333/SP; Habeas Corpus 2008/0127256-2, T5 - Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer, Julgado em 16/06/2009, Publicado em DJ 08/09/2009).

Como se infere das decisões supratranscritas, o Tribunal da Cidadania sufragou o entendimento que considera proeminente o princípio da soberania dos veredictos, conquanto reconheça que, proferindo os jurados, no segundo julgamento, decisão idêntica a exarada no primeiro, não poderá o juiz-presidente fixar a pena em *quantum* superior ao estipulado na decisão anterior.

Na linha desse raciocínio, o réu, ao recorrer da sentença verberando a existência de vício ensejador de nulidade, deverá assumir o risco de ver a sua situação agravada pela decisão do Conselho de Sentença, caso seja designado novo julgamento perante o colegiado popular.

A respeito, preciso é o argumento de Rangel (2009, p. 809), que em seu escólio assegura:

Anulada a decisão dos jurados o Tribunal do Júri tem plena liberdade para decidir como juiz natural da causa e o juiz-presidente proferirá sentença de acordo com as provas dos autos e a decisão dos jurados, permitido-se, assim, pena superior, até porque a decisão anterior foi cassada. Não mais existe. O *nada* não pode servir de fator limitativo para a segunda decisão. (grifo do autor).

Convém lembrar que o citado autor é filiado à corrente que entende ser inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, por razões já mencionadas alhures. Contudo, quando se trata do Tribunal do Júri, dispõe que “a questão deve ser vista à luz do princípio da soberania dos veredictos”, e reafirma o argumento de que uma decisão nula jamais poderá servir de parâmetro para outra proferida validamente.

Por fim, cumpre salientar que o entendimento que vislumbra a inaplicabilidade do postulado da *ne reformatio in pejus* indireta às decisões do Tribunal do Júri, na hipótese de veredictos distintos, é admitido por parte considerável da doutrina processual penal, configurando, outrossim, orientação dominante em grande parte dos tribunais pátrios.

4.3 A SOBERANIA DOS VEREDICTOS FRENTE AO POSTULADO DA AMPLA DEFESA

Malgrado a ampla aceitação do posicionamento acima delineado, tal entendimento encontra oposição daqueles que, sob outra perspectiva, sustentam a impossibilidade da *reformatio in pejus* no Tribunal do Júri, propondo uma nova interpretação das disposições legais aplicáveis ao caso.

Para essa corrente, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* afigura-se como corolário natural do postulado constitucional da ampla defesa, não havendo falar, portanto, em superioridade hierárquica da soberania dos veredictos, em razão do seu *status* de norma constitucional.

Nesse contexto, o argumento de que a incidência da vedação da *reformatio in pejus* indireta estaria restrita aos casos em que proferissem os jurados, no segundo julgamento, decisão idêntica a exarada no julgamento anterior, não incidindo na hipótese de decisões discrepantes, violaria frontalmente o direito fundamental a ampla defesa do acusado. Tal ocorreria em virtude da intimidação sofrida pelo mesmo, que, em face da possibilidade do agravamento da sanção arbitrada, hesitaria em exercer o seu direito de defesa pela via recursal.

Destarte, sendo a soberania dos veredictos e a ampla defesa garantias contempladas na Carta Magna, devem ser interpretadas sistematicamente, de modo a garantir a unidade das disposições constitucionais, assegurando-se a coexistência harmônica dos direitos nelas tutelados.

Em defesa desse raciocínio, pontifica Nucci (2008, p. 903):

É certo que os jurados são soberanos, mas não é menos certo afirmar que os princípios constitucionais devem harmonizar-se. Embora defendamos com veemência o respeito à soberania dos veredictos, é preciso considerar que a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, também é princípio constitucional. Retirar do acusado a segurança para recorrer, invocando a nulidade que entender conveniente, sem o temor de que nova decisão poderá piorar sua situação, não é garantir efetiva ampla defesa.

Em acréscimo, esclarece o autor que “no segundo julgamento, os jurados não estão impedidos de votarem os quesitos da maneira como desejarem, mas o juiz-presidente, no momento da fixação da pena está atrelado ao princípio de que não pode haver prejuízo ao réu” (NUCCI, 2008, p. 903).

Conforme o entendimento do eminente jurista, deve-se reconhecer que os jurados gozam de total liberdade para julgar, uma vez que suas decisões estão acobertadas pelo manto da soberania. Contudo, o juiz-presidente, quando da elaboração da sentença, está adstrito aos limites do julgamento anterior, não podendo agravar a sanção do réu, em homenagem a ampla defesa que lhe assegura a Constituição Federal. Em outras palavras, os jurados poderão decidir

como lhes convier, pois soberanos os seus veredictos, ao passo que o juiz togado, cujas decisões estão despidas de tal prerrogativa, deverá observar o máximo da sanção anteriormente cominada, em respeito à regra da *ne reformatio in pejus* indireta, corolário natural da ampla defesa. Com isso, restaria configurada a harmonização dos princípios da soberania dos veredictos e da vedação da reforma para pior, ambos de índole constitucional.

Sob tal orientação, o Supremo Tribunal Federal recentemente sufragou entendimento sobre o assunto. Eis a ementa:

AÇÃO PENAL. Homicídio Doloso. Tribunal Do Júri. Três julgamentos da mesma causa. Reconhecimento da legítima defesa, com excesso, no segundo julgamento. Condenação do réu à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semi-aberto. Interposição de recurso exclusivo da defesa. Provimento para cassar a decisão anterior. Condenação do réu, por homicídio qualificado, à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, no terceiro julgamento. Aplicação de pena mais grave. Inadmissibilidade. *Reformatio in pejus* indireta. Caracterização. Reconhecimento de outros fatos ou circunstâncias não ventilados no julgamento anterior. Irrelevância. Violação consequente do justo processo da lei (due process of law), nas cláusulas do contraditório e da ampla defesa. Proibição compatível com a regra constitucional da soberania relativa dos veredictos. HC concedido para restabelecer a pena menor. Ofensa ao art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, da CF. Inteligência dos arts. 617 e 626 do CPP. Anulado o julgamento pelo tribunal do júri e a correspondente sentença condenatória, transitada em julgado para a acusação, não pode o acusado, na renovação do julgamento, vir a ser condenado a pena maior do que a imposta na sentença anulada, ainda que com base em circunstância não ventilada no julgamento anterior. (STF - HC 89544/RN - Segunda Turma, Relator: Ministro Cezar Peluso, Julgado em 14/04/2009, publicado em DJ 15/05/2009, p. 00197).

No caso em tela, o réu foi julgado por três vezes pelo Tribunal do Júri. No primeiro julgamento foi absolvido, uma vez acolhida a tese da legítima defesa pelos jurados. Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça deu-lhe provimento, designando a realização de novo julgamento, no qual o réu foi condenado a 6 anos de reclusão em regime inicial semi-aberto, em razão do reconhecimento de excesso doloso na legítima defesa. Ante a interposição de recurso da defesa, o TJ determinou a realização de terceiro julgamento. Neste, o Conselho de Sentença condenou o réu por homicídio qualificado, fixando o

magistrado a pena de 12 anos de reclusão, em regime integralmente fechado. Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* contra a respectiva decisão.

No julgamento da referida ação, o Pretório Excelso manifestou-se pela procedência do pedido, concedendo o *habeas corpus*, sob o argumento de que, ante a anulação do segundo julgamento em razão da interposição de recurso exclusivo da defesa, o terceiro júri não estaria vinculado ao julgamento anterior, podendo decidir da maneira como melhor lhe aprouvesse. Entretanto, o juiz-presidente deveria ter observado o limite da pena cominada na decisão anterior, em observância à *ne reformatio in pejus* indireta, princípio corolário da ampla defesa. Dessa forma, entendeu-se que as garantias da soberania dos veredictos e da ampla defesa constituem cláusulas do devido processo legal, devendo ser interpretadas à luz do princípio da concordância prática, que determina a aplicação das normas constitucionais de maneira a assegurar a proteção a todos os valores tutelados, sem predomínio de uns sobre os outros.

Nos moldes do entendimento consagrado, reconhecer ao Tribunal do Júri a prerrogativa de agravar a sanção do réu em decorrência do seu próprio recurso, seria admitir verdadeira revisão da sentença *pro societate*, em favor da acusação, que não recorrera. Ademais, não haveria razões lógico-jurídicas para não se aplicar ao procedimento do Tribunal do Júri, o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, largamente admitido nos processos de competência do juízo singular.

Cabe salientar que a admissão da mencionada tese pelo STF demonstra-se recente, vez que a Corte Suprema, em outras oportunidades, já decidiu sobre a hipótese em sentido diverso. Com efeito, confira-se o teor da decisão colacionada a seguir:

HABEAS CORPUS - TRIBUNAL DO JÚRI - REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA - EXASPERAÇÃO DA PENA DETERMINADA PELO JUIZ-PRESIDENTE - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO DEFERIDO.

- O Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, quando do segundo julgamento, realizado em função do provimento dado a recurso exclusivo do réu, não pode aplicar pena mais grave do que aquela que resultou da anterior decisão, desde que estejam presentes - reconhecidos pelo novo Júri - os mesmos fatos e as mesmas circunstâncias admitidos no julgamento anterior. Em tal situação, aplica-se, ao Juiz-Presidente, a vedação imposta pelo art. 617 do CPP. (STF - HC 73367/MG - Primeira Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, Julgado em 11/03/1996, Publicado em DJ 29/06/2001, p. 00555).

Nos termos da ementa ora transcrita, entendeu a mencionada Corte que a proibição da *reformatio in pejus* indireta aplica-se às decisões do juiz-presidente do Tribunal do Júri somente nas hipóteses em que, anulado o primeiro julgamento, decidissem os jurados nos mesmos moldes da decisão exarada pelo Conselho de Sentença no julgamento anulado.

Posto isto, ratificando a nova orientação sufragada pela Segunda Turma do Pretório Excelso, interessante anotar o aduzido por Gomes e Ramos (2009):

O princípio da *non reformatio in pejus* é corolário do princípio da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, pois não fosse a vedação da reforma para pior, os réus não poderiam exercer plenamente seu direito ao recurso (com medo de ter sua situação piorada pelo tribunal ou pelo novo julgamento). No júri, o princípio da *ne reformatio in pejus* não limita os jurados, que são soberanos em suas decisões. O limite existe para o juiz (no momento da fixação da pena). Fundamental é distinguir as funções de cada um no julgamento do júri: a função dos jurados e do juiz. Cada um tem sua competência (competência funcional horizontal distinguida).

Em arremate, advertem os autores:

Se ao juiz fosse permitido agravar a pena do réu, teria ele prejuízo em razão do seu próprio recurso. A *ne reformatio in pejus* indireta proíbe que o juiz, na nova sentença, agrave a pena do réu quando o julgamento anterior foi anulado em razão de recurso exclusivo dele. Nenhum réu pode sofrer prejuízo (gravame) em razão de ter imposto recurso (mesmo porque a ampla defesa é outro princípio constitucional que tem que ser observado) (GOMES E RAMOS, 2009).

Por outro lado, relevante salientar que, para alguns, a questão da incidência do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta às decisões do Tribunal do Júri deve ser interpretada sob outro prisma, partindo-se da exegese que situa a soberania dos veredictos em uma seara protetiva do acusado. Assim é que, tendo o legislador constituinte situado o Tribunal do Júri entre os direitos e garantias fundamentais do indivíduo (art. 5º, XXXVIII), a soberania das suas decisões deve ser compreendida como uma garantia destinada a assegurar o direito conferido ao acusado por crime doloso contra a vida, de ser julgado pelos seus pares, que decidirão conforme suas convicções íntimas, e cujo *decisum* não poderá ser modificado pela justiça togada. Nessa ótica, a soberania dos veredictos configura

garantia instituída em favor do réu, não devendo, pois, ser interpretada em seu prejuízo.

Nesse contexto, cite-se a lição de Rabelo (2009):

Estando, pois, o princípio da soberania dos veredictos situado em um contexto de garantia do acusado, não pode o princípio ser utilizado em seu prejuízo. Portanto, quando houver recurso exclusivo da defesa, a pena do segundo julgamento não poderá jamais ser mais severa do que a fixada na decisão cassada, mesmo nos processos de competência do Tribunal do Júri, em virtude da vedação da *reformatio in pejus* e da impossibilidade de se invocar o princípio da soberania dos veredictos em prejuízo do acusado (em razão do caráter garantista desse princípio).

Note-se que, no viés desse entendimento, não há falar em conflito entre os princípios da *ne reformatio in pejus* e da soberania dos veredictos, uma vez que esta é garantia do acusado e não dos jurados, e, como tal, não deve ser suscitada para anular o direito conferido ao mesmo de não ver a sua situação piorada em decorrência do próprio recurso. Com efeito, assevera o aludido autor:

Se o princípio da soberania dos veredictos fosse compreendido dessa maneira, por certo não haveria necessidade de se falar em sua colisão com o princípio da *ne reformatio in pejus*, nas hipóteses de cassação das decisões do Tribunal do Júri. O que correria é a não-incidência do princípio da soberania dos veredictos contra o acusado, uma vez que se trata de princípio-garantia do réu de crimes dolosos contra a vida. Não sendo hipótese de incidência do princípio da soberania dos veredictos, não haveria colisão e o princípio da *ne reformatio in pejus* regulamentaria sozinho o caso (RABELO, 2009).

A guisa de arremate, explica o mesmo autor que a referida tese, embora com fundamento diverso, remete ao mesmo resultado prático obtido com a admissão daquela consagrada pelo STF, qual seja, a impossibilidade do agravamento da sanção do réu no novo julgamento, uma vez anulado o julgamento anterior em face de recurso interposto unicamente pelo mesmo.

Por último, releva mencionar a opinião de Mello (1993, p. 26), que defende com veemência a aplicação da vedação da *reformatio in pejus* indireta às decisões do Júri, aduzindo que, “se, tratando do tema, não estabeleceu o art. 617 do Código de Processo Penal exceções, incluídas estariam em sua previsão as decisões do Juízo comum e do júri”. Nessa linha, explica o autor (1993, p. 26): “onde a lei não

distingue, lícito não é ao intérprete, contra o réu, distinguir”. Ademais, no que atine a soberania dos veredictos, assevera: “a soberania do júri, entre nós, não é absoluta, mas sim relativa. Tanto é assim que, em grau de apelação, pode a Justiça togada anular o júri, para sua renovação” (MELLO, 1993, p. 26). Como se infere, o mencionado autor propugna o entendimento de que, não sendo a soberania dos veredictos princípio absoluto, deve ser desconsiderado em face dos direitos assegurados pela lei ao acusado.

Posto isso, cumpre salientar que os posicionamentos acima expostos integram corrente minoritária, na doutrina e, especialmente, na jurisprudência, se considerada a ampla aceitação da tese que restringe a incidência do princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, no âmbito do Tribunal do Júri, aos casos em que sejam idênticos os veredictos proferidos pelos jurados no primeiro e segundo julgamentos.

5 CONCLUSÃO

Consoante o exposto nas linhas anteriores, pode-se concluir inicialmente que o princípio da vedação da *reformatio in pejus* afigura-se como um dos preceitos basilares que compõem a dogmática processual penal brasileira. Insculpido no art. 617 do Código de Processual Penal, o referido preceito equivale à proibição de que seja agravada a situação do réu pelo tribunal *ad quem*, quando do julgamento de recurso exclusivo da defesa. É o que se entende por vedação da reforma para pior direta.

O princípio em comento é consagrado como garantia processual inerente ao réu, visando a impedir que este venha a ser prejudicado em decorrência da própria irresignação, manifesta em sede recursal.

Como desdobramento da proibição da *reformatio in pejus*, tem-se o princípio da vedação da *reformatio in pejus* indireta, segundo o qual, ocorrendo a anulação da decisão anterior pelo tribunal, ficará o juízo *a quo* adstrito ao teor da decisão cassada, não podendo aumentar o *quantum* da pena anteriormente imposta.

Nesse diapasão, forçoso convir que, inobstante o entendimento dos que rejeitam a aplicação desse preceito na atual conjuntura processual penal brasileira, a *ne reformatio in pejus* indireta encontra larga aceitação na doutrina e, destacadamente, na jurisprudência emanada dos tribunais pátrios, onde é praticamente uníssona a sua admissão.

Não obstante, quando se trata da incidência do mencionado preceito no âmbito das decisões do Tribunal do Júri, parcela da doutrina e da jurisprudência entende que o mesmo não tem aplicação para limitar a soberania dos veredictos. Diante disso, anulado o primeiro júri em face de recurso exclusivo da defesa, poderão os jurados, no segundo julgamento, decidir de forma mais gravosa, em prejuízo da situação do acusado.

Por outro lado, tal corrente admite a incidência da vedação da *reformatio in pejus* indireta nos casos em que, realizado o segundo julgamento, profiram os jurados decisão idêntica àquela exarada no julgamento invalidado. Neste caso, estaria o juiz impedido de arbitrar a pena em *quantum* superior ao anteriormente estipulado.

Em posição diametralmente oposta, estão aqueles que, uma vez anulado o primeiro julgamento em recurso exclusivo da defesa, sustentam ser impossível a exasperação da pena pelo juiz-presidente do Júri, devendo incidir também no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, o postulado da *ne reformatio in pejus* indireta. Em defesa dessa tese, o principal argumento que se observa na doutrina processual moderna, é o de que a vedação da *reformatio in pejus* constitui uma das cláusulas do postulado constitucional da ampla defesa, não subsistindo, pois, o entendimento de que seria a soberania dos veredictos hierarquicamente superior ao referido preceito, já que ambos encontram supedâneo nas disposições da Lei Maior.

Ante o exposto, registre-se que é remansoso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, acolhendo os jurados, no segundo julgamento, o mesmo entendimento esposado pelo conselho de sentença no julgamento anulado em face de recurso exclusivo do acusado, é defeso ao juiz-presidente, ao elaborar a segunda sentença, majorar a pena do mesmo, empreendendo uma reforma para pior indireta.

Quanto à hipótese de veredictos distintos, é de se observar que insurge dominante na doutrina e jurisprudência nacionais, o entendimento que não tem aplicação no procedimento do Tribunal do Júri, o princípio da *ne reformatio in pejus* indireta, podendo o juiz togado piorar a situação do acusado, nos termos da nova decisão dos jurados.

Entrementes, imperioso concluir que vem ganhando força, sobretudo após recente decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que deverá o juiz-presidente do Júri observar, em qualquer hipótese, o princípio em comento, vedando-se com rigor a reforma para pior em decorrência de recurso interposto unicamente pelo réu.

Nesse contexto, vale frisar por último, que tal celeuma deverá ensejar ainda, intensos debates na seara jurídica nacional, até que seja firmada pela legislação pátria a efetiva disciplina da matéria, nos moldes do que preceitua a Constituição Federal em vigor.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto-lei nº 3.848, promulgado em 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Decreto-lei nº 3.689, promulgado em 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Lei nº 5.869, promulgada em 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 16542**, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Brasília, DF, 17 de junho de 2003. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=reformatio+in+pejus+indireta&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=71>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 37101**, do Tribunal de Justiça do Paraná, Brasília, DF, 19 de maio de 2005. Disponível em: <www.jusbrasi.com.br/jurisprudencia/82618/habeas-corpus-hc-37101-pr-2994-0104657-8-stj>. Acesso em: 10 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 108333**, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Brasília, DF, 16 de junho de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?acao=imprimir&livre=&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 11 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1068191**, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Brasília, DF, 13 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9217177/recurso-especial-resp-1068191-sp-2008-0133059-9-stj>>. Acesso em: 25 mai. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 73367**, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Brasília, DF, 11 de março de 1996. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/744467/habeas-corpus-hc-73367-mg-stf>>. Acesso em: 10 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 75907**, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Brasília, DF, de 11 de novembro de 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=reformatio%20in%20pejus%20indireta%20e%20CPP-1941&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 30 ago. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 89544**, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Brasília, DF, 14 de abril de 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4128305/habeas-corpus-hc-89544-rn-stf>>. Acesso em: 25 mai. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 160**. É nula a decisão do tribunal que acolhe contra o réu nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 423**. Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso *ex officio*, que se considera interposto *ex lege*. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 603**. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri. In: VADE MECUM, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal nº 1004594009787-1/022(1)**. Belo Horizonte, MG, 21 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5960342/100459400978710021-mg-1004594009787-1-002-1-tjmg>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Apelação Criminal nº 50050023352**. Vitória, ES, 30 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4995817/apelacao-criminal-apr-50050023352-es-50050023352-tjes>>. Acesso em: 05 out. 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

GOMES, Luiz Flávio; RAMOS, Elisa Maria Rudje. **Tribunal do júri e a proibição da "reformatio in pejus" indireta**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>. 29 de abril de 2009>. Acesso em: 22 mai. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARQUES, José Frederico. **O Processo penal na atualidade**. In: PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MELLO, Dirceu de. **Júri - reformatio in pejus indireta**. In: PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Marco Antonio Marques da (orgs.). **Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 2 V.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2008.

RABELO, Galvão. **O princípio da *ne reformatio in pejus* indireta nas decisões do tribunal do júri**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 17, n. 203, p. 16-18, out. 2009. Disponível em: <<http://infodireito.blogspot.com/2009/10/artigo-o-principio-da-ne-reformatio-in.html>>. Acesso em: 01 jun. 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.